REGULAMENTO DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 64.202.238/0001-82

São Paulo, 7 de outubro de 2026.

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONSIDERAÇÕES INICIAIS ____ *4*

CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO ____ *12*

CAPÍTULO TERCEIRO – PÚBLICO-ALVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO ____ *13*

CAPÍTULO QUARTO – ASSEMBLEIA DE COTISTAS ____ *14*

CAPÍTULO QUINTO – FATORES DE RISCO ____ *19*

CAPÍTULO SEXTO – PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA ____ *19*

CAPÍTULO SÉTIMO – ENCARGOS DO FUNDO ____ *32*

CAPÍTULO OITAVO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ____ *35*

CAPÍTULO NONO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ____ *37*

CAPÍTULO DÉCIMO – DISPOSIÇÕES DIVERSAS ____ *39*

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ____ *40*

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES ____ *40*

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, PÚBLICO-ALVO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO, e RESPONSABILIDADE ____ *62*

CAPÍTULO TERCEIRO – PRESTADORES DE SERVIÇOS ADICIONAIS ____ *63*

CAPÍTULO QUARTO – ENCARGOS ____ *64*

CAPÍTULO QUINTO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA ____ *66*

CAPÍTULO SEXTO – FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, VERIFICAÇÃO DO LASTRO E COBRANÇA ____ *77*

CAPÍTULO SÉTIMO – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO ____ *81*

CAPÍTULO OITAVO – ASSEMBLEIAS DE COTISTAS ____ *89*

CAPÍTULO NONO – VALORAÇÃO DAS COTAS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS, ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS, RESGATE EM ATIVOS ____ 96

CAPÍTULO DÉCIMO – ÍNDICES DE MONITORAMENTO E SUBORDINAÇÃO MÍNIMA ____ 103

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – EVENTOS DE ACELERAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE ÚNICA ____ 106

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO — PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA _ 119

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO — FATORES DE RISCO ____ 121

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA ____ 142

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ____ 144

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ____ 144

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – DISPOSIÇÕES DIVERSAS ____ 145

ANEXO I - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR ____ 146

ANEXO II - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO A ____ 155

ANEXO III - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO B ____ 164

ANEXO IV - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR ____ 173

ANEXO V - PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM ____ 180

ANEXO VI – LISTA DE EXCLUSÃO ____ 182

ANEXO VII – Política de Seleção de Créditos e Originação ____ 187

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos, Apêndices e Suplementos, caso aplicável.

1.2. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas classes. Como o Fundo terá uma classe única, o Anexo Descritivo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe Única, e comuns às respectivas Subclasses. O Apêndice, que integra o Anexo Descritivo, dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver. Por fim, o Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada série da Subclasse, quando houver.

1.3. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo e/ou no Anexo Descritivo. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

1.4. São termos definidos:

"1ª Data de Integralização de Cotas"	Significa a data da primeira integralização de Cotas de determinada Subclasse ou série de Cotas.

"Acordo Operacional"	Significa o "*Acordo Operacional e Outras Avenças*" celebrado entre os Prestadores de Serviço Essenciais do Fundo, o qual estabelece os termos e condições de estruturação do Fundo e da condução dos serviços a serem desempenhados pelos Prestadores de Serviço Essenciais do Fundo, assim como outras avenças.
"Administrador"	Significa a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, CEP 04.548-004, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada para tanto através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018
"Agência de Classificação de Risco"	Significa a agência classificadora de risco que poderá ser contratada para a classificação de risco das Cotas.
"Anexo"	Significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
"Anexo Descritivo"	Significa o anexo descritivo da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175/22.
"Anexo Normativo II"	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
"Apêndices"	Significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização,

	remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse de Cotas da Classe Única do Fundo.
"Assembleia de Cotistas"	A Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial.
"Assembleia Especial"	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe Única e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da Classe Única e de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da Classe Única e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo possuir apenas uma única Classe, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todos os Cotistas da Classe Única, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.
"Assembleia Geral"	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo.
"Auditor Independente"	Significa qualquer empresa de auditoria independente que venha a ser contratada pelo Fundo na qualidade de auditor independente registrado na CVM e responsável pela elaboração das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única.
"B3"	Significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade por ações de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores

	mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central e pela CVM.
"Banco Central"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Brasil"	Significa a República Federativa do Brasil.
"Carteira"	Significa a carteira de investimentos do Fundo e/ou da Classe Única, formada por direitos creditórios adquiridos e ativos financeiros.
"Classe Única"	Significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará no momento da constituição do Fundo, e cujas características se encontram no Anexo Descritivo da Classe Única.
"CMN"	Significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código Civil"	Significa a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substitui-la.
"Código de Processo Civil"	Significa a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substitui-la.
"Cotas"	Significam, em conjunto, as cotas das Subclasses da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo, no respectivo Apêndice das Subclasse e nos suplementos aos Apêndices.

"Cotista"	Significam os titulares de Cotas.
"Custodiante"	Significa a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, CEP 04.548-004, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada para tanto, quando contratada para atuar como custodiante da Classe Única.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Emissão"	Significa a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas da respectiva subclasse ou série, conforme definida no respectivo Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável.
"Dia Útil"	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado declarado nacional ou quaisquer dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou na praça em que o Custodiante é sediado, ressalvados os casos em que eventuais pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
"Efeito Adverso Relevante"	Significa em relação a uma Pessoa, a ocorrência, atual ou superveniente, de qualquer fato ou alteração que resulte ou possa ser razoavelmente esperado que venha a resultar em (i) efeito adverso relevante na situação financeira, reputacional ou de outra natureza, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Pessoa ou de qualquer

	de suas respectivas controladas, consideradas de forma individual ou em conjunto; e/ou (ii) qualquer efeito adverso na capacidade da Pessoa de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação, conforme aplicável; e/ou (iii) qualquer ato governamental ou não, nacional ou internacional, fato, evento, circunstância, mudança ou condição econômica, político, social, ambiental e/ou de saúde pública que cause ou possa causar, individualmente ou no agregado, uma alteração adversa e substancial nos negócios da Pessoa, suas Controladoras e controladas, sendo certo que não será considerado um Efeito Adverso Relevante qualquer efeito relacionado, decorrente ou resultante, direta ou indiretamente, de mudanças nos princípios contábeis, ou em qualquer lei aplicável.
"Entidade Registradora"	Entidade autorizada pelo Banco Central a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que será contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
"FGC"	Significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"Fundo"	Significa o **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 64.202.238/0001-82.
"FUNDOS21"	Significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária, administrado e operacionalizado pela B3.
"Gestor"	Significa a **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, com sede na

	Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.600, 5º andar, conj. 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504, de 13 janeiro de 2011.
"Instituições Financeiras Autorizadas"	Significa as seguintes instituições financeiras ou instituição integrante do mesmo grupo econômico, inclusive as administradoras e gestoras de fundos de investimento, desde que possuam classificação de risco igual ou superior a "AAA(bra)" determinada pela Agência de Classificação de Risco: (a) o Itaú Unibanco S.A., (b) o Banco Bradesco S.A., (c) o Banco Santander (Brasil) S.A., (d) o Banco do Brasil S.A., (e) o Banco Safra S.A. e (f) o Banco Daycoval S.A. Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Financeira Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.
"Investidores Qualificados"	Significam os investidores assim definidos de acordo com o artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
"MDA"	Significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3.

"Oferta"	Significa toda e qualquer distribuição ou colocação de Cotas, a ser realizada durante o prazo de duração do Fundo, que poderá ser realizada por meio de (i) oferta pública via rito de registro automático; ou (ii) oferta pública via rito de registro ordinário; ou, (iii) caso aplicável, oferta não sujeita à regulamentação, conforme situações previstas no art. 8º da Resolução CVM 160/22; ou (iv) caso aplicável, colocação privada.
"Ordem de Alocação de Recursos"	Tem seu significado atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única.
"Patrimônio Líquido"	Significa o patrimônio líquido do Fundo e de sua Classe Única, correspondente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe Única; e (ii) as exigibilidades e provisões devidas pela Classe Única, incluindo aquelas devidas ao Fundo.
"Política de Investimento"	Significa a política de investimento da Classe Única, conforme descrita no Anexo Descritivo.
"Prestador de Serviço Essencial"	Significa o Administrador e/ou o Gestor.
"Regulamento"	Significa o presente regulamento do Fundo.
"Resolução CVM 30/21"	Significa a Resolução CVM n° 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substituí-la.
"Resolução CVM 160/22"	Significa a Resolução CVM n° 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substituí-la.

"Resolução CVM 175/22"	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor.
"Subclasses"	Tem o significado atribuído no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa cobrada da Classe Única para remunerar o Administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do Fundo, calculada conforme disposto no respectivo Anexo Descritivo.
"Taxa de Gestão"	Significa a taxa cobrada da Classe Única para remunerar o Gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do Fundo, calculada conforme disposto no respectivo Anexo Descritivo.
"Termo de Adesão"	Significa o "*Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA*", a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.

CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2. O Fundo será denominado "**AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**".

2.1. O Fundo é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, classificado como fundo de investimento em direitos creditórios, e será regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/22, pela Resolução CMN 2.907 de 29 de novembro de 2001, pelo Código Civil, e pelas demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.2. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, sendo que a Classe Única e cada Subclasse e série de Cotas possuirá prazo de duração próprio, conforme descrito no respectivo Anexo Descritivo, Apêndice e Suplemento, conforme o caso. Não obstante o disposto acima, o Fundo será liquidado quando da amortização integral de todas as suas Cotas, podendo ainda ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2.3. O patrimônio do Fundo será formado pela Classe Única, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Apêndices e Suplementos, os quais integram o presente Regulamento.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão criar Classes no Fundo, ressalvados casos em que haja aprovação de todos os Cotistas do Fundo, em Assembleia de Cotistas.

2.4. Enquanto o Fundo possuir apenas uma única Classe, o Fundo e a Classe Única compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ do Fundo.

2.5. Limitação de Responsabilidade. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO TERCEIRO – PÚBLICO-ALVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

3. O público-alvo do Fundo e da Classe Única é de Investidores Qualificados.

3.1. Fica vedada a subscrição e/ou aquisição de Cotas pelo Administrador e pelo Gestor, suas respectivas sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e, ainda, sociedades controladas por tais Pessoas, sendo, contudo,

permitida a subscrição e/ou aquisição de Cotas por fundos de investimento sob sua administração e/ou gestão cujas cotas sejam integralmente detidas pelo Consultor Especializado ou suas partes relacionadas.

3.2. Não existem restrições de investimento para o Consultor Especializado e/ou Agentes de Cobrança, conforme aplicável, bem como suas subsidiárias, coligadas ou sociedades sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e sociedades controladas por tais Pessoas.

3.3. A Classe Única deve iniciar suas atividades com um Patrimônio Líquido inicial mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, após 90 (noventa) dias do início das suas atividades, a Classe Única não poderá manter, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de liquidação imediata.

CAPÍTULO QUARTO – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

4. O Fundo terá Assembleias de Cotistas, nos termos deste Regulamento e do Anexo Descritivo. Para fins de entendimento, (i) a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, e (ii) as Assembleias de Cotistas para deliberação de matérias apenas por determinadas Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverão ser entendidas pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Cotistas como Assembleias Especiais, observadas em qualquer caso as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

4.1. As matérias que sejam de interesse de Cotistas da Classe Única e de todas as Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador. As matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.

4.2. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e consequentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.

4.3. Todas as Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias de Cotistas.

4.4. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

4.5. Observados os quóruns específicos previstos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, as deliberações relativas às matérias previstas no item 4.2 acima serão tomadas, em primeira convocação, pelo voto da maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto da maioria das Cotas detidas pelos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas.

4.6. A Assembleia de Cotistas poderá, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas para exercer as funções de supervisão e controle gerencial dos investimentos do Fundo na defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, desde que esse representante dos Cotistas (i) seja Cotista ou um profissional especialmente contratado para cuidar dos interesses dos Cotistas; (ii) não ocupe posição ou função junto ao Administrador ou ao Gestor, seus controladores, ou em sociedades direta ou indiretamente controladas pelos mesmos e coligadas ou outras sociedades sob controle comum com os mesmos; e (iii) não ocupe posição junto ao cedente de direitos creditórios ao Fundo, seus controladores, ou em sociedades direta ou indiretamente controladas pelos mesmos e coligadas ou outras sociedades sob controle comum com os mesmos. O(s) representante(s) dos Cotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador, do Custodiante ou do Gestor, no exercício de tal função.

4.7. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM 175/22:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de

entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe Única.

4.8. Na ocorrência das hipóteses previstas no item 4.7 (i) e (ii) acima, os Cotistas serão informados da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item 4.7 (iii) deverá ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

4.9. Além da reunião anual obrigatória para aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, a Assembleia de Cotistas poderá reunir-se a qualquer momento mediante convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação encaminhada ao Administrador pelo Gestor ou pelo Custodiante ou por Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia de Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva solicitação do Gestor ou dos Cotistas.

4.10. A convocação da Assembleia de Cotistas será realizada mediante envio de correio eletrônico (e-mail) ou carta endereçado a cada Cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data estabelecida para a realização da Assembleia de Cotistas sendo que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem tratados e deverá ser acompanhada de todas as informações necessárias à tomada de decisão e ao exercício do direito de voto pelos Cotistas.

4.10.1. Não se realizando a Assembleia de Cotistas na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou e-mail com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da

data estabelecida para a realização da nova Assembleia de Cotistas. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia de Cotistas poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

4.10.2. A Assembleia de Cotistas será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175/22, caso a Assembleia de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Outrossim, a Assembleia de Cotistas poderá ser realizada de forma exclusivamente presencial, na sede do Administrador, conforme instruções de participação indicadas na convocação.

4.10.3. Observado o disposto no item 4.10.2 acima, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

4.10.4. A autenticidade e a segurança da Assembleia de Cotistas realizada de modo eletrônico devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

4.10.5. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia de Cotistas.

4.10.6. Independentemente das formalidades previstas neste item 4.10, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

4.11. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas gerais ou especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

4.12. O Gestor terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia de Cotistas, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

4.13. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.14. Não terão direito a voto na Assembleia de Cotistas, observadas as condições previstas no Capítulo Oitavo do Anexo Descritivo, bem como as exceções previstas no item 4.15 abaixo:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;
(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço;
(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, no que se refere à matéria em votação; e
(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.15. Não se aplica a vedação prevista no item 4.14 acima:

(i) quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 4.14 acima;
(ii) quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas, conforme o caso, ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

4.16. O exercício do direito de voto pelas pessoas mencionadas no item 4.14 observará as exceções previstas no item 4.15.

4.17. O investidor, por meio do respectivo boletim de subscrição, deverá declarar a aquiescência ao fato de que o Consultor Especializado, incluindo suas partes relacionadas,

poderá votar na Assembleia de Cotistas, independente da matéria em discussão, exceto em caso de conflito de interesses..

4.18. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia de Cotistas. A informação será enviada aos investidores por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO QUINTO – FATORES DE RISCO

5. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos em cada um dos Anexos Descritivos. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados no respectivo Anexo Descritivo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

5.1. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

5.2. A materialização de qualquer dos riscos descritos no Anexo Descritivo poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe Única e aos respectivos cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada má-fé ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não serão responsabilizados, entre outras coisas, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os direitos creditórios adquiridos vendidos ao Fundo ou para os ativos financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SEXTO – PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA

6. Este Regulamento traz a descrição dos prestadores de serviço comuns ao Fundo e à Classe Única, com suas respectivas atribuições a serem desempenhadas para o Fundo em

benefício da Classe Única.

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

6.1. O Fundo será administrado pelo Administrador. O Administrador observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

6.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais; (c) o livro ou lista de presença de cotistas; (d) os relatórios do auditor independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido do Fundo;

(ii) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe Única; e (b) escrituração das Cotas;

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única;

(vii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no Anexo Descritivo, conforme aplicável;

(ix) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(x) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito da Assembleia de Cotistas;

(xi) contratar prestadores de serviço responsáveis pela guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

(xii) contratar prestador de serviço responsável pela custódia, caso aplicável;

(xiii) contratar prestador de serviço responsável pela liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(xiv) contratar o Custodiante, caso aplicável;

(xv) contratar a Entidade Registradora para realização do registro dos Direitos Creditórios passíveis de registro;

(xvi) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

(xvii) manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora, Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

(xviii) informar, em até 1 (um) dia, após o seu conhecimento, aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas da Classe Única, nos termos do presente Regulamento, se aplicável;

(xix) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central na rede mundial de computadores;

(xx) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada; e

(xxi) praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa.

6.2.1. O Administrador deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento pelos prestadores de serviço de suas respectivas obrigações previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos.

6.2.2. As regras e procedimentos previstos no item 6.2.1 deste Regulamento deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página do Administrador na rede mundial de computadores.

CONTROLADORIA DO FUNDO, CUSTÓDIA QUALIFICADA E GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Nos termos da Resolução CVM 175/22 e da Carta Circular CVM/SSE nº 8/2023, de 27 de setembro de 2023, a contratação de prestador de serviço responsável pela custódia dos Direitos Creditórios poderá ser dispensada desde que a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe esteja registrada em Entidade Registradora.

6.3. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da respectiva Classe, devendo-se observar as disposições do respectivo Anexo Descritivo da Classe. No caso de contratação de Entidade Registradora

para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

6.4. Sem prejuízo do disposto no item 0 acima e dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, poderá ser contratado pelo Administrador para a prestação das seguintes atividades:

(i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de direitos creditórios;

(ii) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança da Classe Única, ou, se for o caso, em conta vinculada;

(iii) realizar, direta ou indiretamente, a guarda dos documentos comprobatórios de lastro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe Única;

(iv) realizar, direta ou indiretamente, a custódia dos ativos adquiridos pela Classe Única não passíveis de registro em Entidade Registradora;

(v) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da Carteira da Classe Única, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na Carteira da Classe Única no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo; e

(vi) controladoria do ativo e passivos do Fundo e da Classe Única, e execução dos procedimentos contábeis.

GESTÃO DA CARTEIRA

6.5. O Fundo será gerido pelo Gestor.

6.6. O Gestor tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da Carteira, exercendo inclusive os direitos inerentes aos direitos creditórios adquiridos e demais ativos financeiros integrantes da Carteira.

6.6.1. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e nos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Acordo Operacional firmado em conjunto com o Administrador, o Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

(i) cumprir as obrigações e vedações estabelecidas em regulamentação em vigor;

(ii) realizar a gestão profissional dos direitos creditórios e ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(iii) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(iv) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimento da Classe Única;

(v) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(vi) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(vii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(viii) manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(ix) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(x) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito da Assembleia de Cotistas;

(xi) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22;

(xii) executar a Política de Investimento da Classe Única, prevista no Anexo Descritivo, devendo: (a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à Política de Investimento da Classe Única, conforme seu respectivo Anexo Descritivo, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, nos termos a serem previstos no Anexo Descritivo da Classe Única; (b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à Política de Investimento;

(xiii) realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, ou contratar terceiro capacitado para tanto, devendo fiscalizar a atuação da empresa contratada no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro dos direitos creditórios;

(xiv) registrar os direitos creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;

(xv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão e/ou endosso dos direitos creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à

negociação com direitos creditórios e/ou ativos financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única;

(xvi) monitorar (a) os Índices de Subordinação; (b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(xvii) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar ao Administrador eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;

(xviii) monitorar e calcular, diariamente, as Alocações Mínimas, os Índices de Subordinação e a composição da Reserva de Liquidez e da Reserva Ordinária;

(xix) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Aceleração, Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada;

(xx) conforme o disposto na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(a) os efeitos de eventuais alterações na Política de Investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: (1) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;

(d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: (1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

(e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da Carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(f) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo: (1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (2) motivação da alienação;

(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da Carteira de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

(xxi) exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto;

(xxii) tomar suas decisões de gestão da carteira da Classe Única em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios da boa técnica de investimentos;

(xxiii) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pelo Gestor, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade

superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (a) às procurações outorgadas aos agentes de cobrança; e (b) às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(xxiv) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, empenhando seus melhores esforços para que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;

(xxv) controlar e monitorar todos os registros dos direitos creditórios adquiridos junto à Entidade Registradora contratada; e

(xxvi) contratar, se aplicável, prestadores de serviço para distribuição de Cotas, consultoria especializada, cobrança de direitos creditórios inadimplidos, e a Agência de Classificação de Risco.

6.7. Verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pelo Gestor deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridas pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo da Classe Única. O Gestor não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, sendo, no entanto, responsável pela verificação da existência, integridade e titularidade do lastro e pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

6.8. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante e o Consultor Especializado, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios. A remuneração devida ao terceiro contratado para verificação do lastro será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única que tiver contratado o serviço.

6.9. Caso o Gestor contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, o Gestor deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

6.10. É vedado ao Administrador e ao Gestor, nos termos do artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175/22:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175/22 ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

6.10.1. O Gestor não poderá tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, inclusive por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

6.10.2. É vedado ao Gestor e ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do Consultor Especializado, sugestão de investimento.

6.10.3. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do

Fundo.

6.11. Inexistência de Conflito de Interesses do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

6.12. Substituição do Administrador e/ou do Gestor. O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (ii) renúncia por parte do Administrador e/ou do Gestor; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas. O Administrador e/ou o Gestor, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração do Fundo e/ou à gestão da Carteira, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia de Cotistas para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no Capítulo Oitavo do Anexo Descritivo.

6.13. Renúncia do Administrador e/ou do Gestor. O Administrador e/ou o Gestor, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo o Administrador convocar, imediatamente, a Assembleia de Cotistas, enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única, para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da convocação, nos termos da legislação em vigor.

6.13.1. No caso de renúncia ou substituição do Administrador e/ou do Gestor, estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia ou da Assembleia de Cotistas que deliberar pela substituição, conforme o caso, sob pena de, passado tal prazo, o Administrador solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Nos termos do §2º do artigo 108 da parte geral da Resolução CVM 175/22, caso o Administrador e/ou o Gestor não sejam substituídos dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM

175/22, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.13.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o Administrador ficará impedido de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de deliberação em Assembleia de Cotistas pela sua destituição.

6.13.3. Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, o Administrador e o Gestor deverão, em até 15 (quinze) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

6.14. Responsabilidade em caso de Substituição do Administrador e/ou do Gestor. Nas hipóteses de substituição do Administrador e/ou do Gestor e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e/ou do Gestor.

6.15. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. O Administrador e o Gestor possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esfera de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados nos *websites* do Administrador e do Gestor.

6.16. Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e

respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Custodiante, o Gestor e/ou eventuais prestadores de serviço contratados responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

CAPÍTULO SÉTIMO – ENCARGOS DO FUNDO

7. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe Única:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe Única;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na Resolução CVM 175/22, incluindo sem se limitar, os custos de envio via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e/ou da Classe Única e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas na defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas relativas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos da Classe Única destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, inclusive a remuneração dos membros dos referidos comitês;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(xiv) as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas, incluindo remuneração das instituições intermediárias; (b) admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;

(xv) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175/22;

(xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;

(xviii) despesas decorrentes do registro de direitos creditórios;

(xix) despesas para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na aquisição dos Direitos Creditórios e/ou na verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos, incluindo sem se limitar, a contratação de terceiros;

(xx) despesas com serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo;

(xxi) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco;

(xxii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xxiii) honorários e despesas do Consultor Especializado;

(xxiv) honorários e despesas do Agente de Cobrança;

(xxv) despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; e (ii) contratação de certificadoras;

(xxvi) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo;

(xxvii) despesas com a contratação, licenciamento e manutenção de softwares, sistemas ou plataformas tecnológicas especializadas na gestão operacional, controle, conciliação e monitoramento da carteira de Direitos Creditórios e das garantias do Fundo;

(xxviii) despesas necessárias para operacionalização e formalização da cessão dos Direitos Creditórios, e

(xxix) despesas com a constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas, inclusive com a contratação de agentes de garantia.

7.1. Quaisquer despesas não previstas no item 7 acima deste Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviços Essencial que a tiver contratado.

7.2. O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.3. Uma vez que o Fundo é constituído com Classe Única, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe Única, respeitada a Ordem de Alocação descrita no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO OITAVO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8. Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de sua Classe Única ou dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, por meio de comunicado a todos os cotistas das Classes afetadas, assim que dele tiver conhecimento, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, resgatar, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

8.1. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única e seus ativos, são exemplos fato relevante: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco; (iv) mudança na classificação de risco da Classe Única ou

de uma Subclasse; (v) alteração de qualquer prestador de serviço essencial, nos termos da Resolução CVM 175/22; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única; (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) emissão de cotas da Classe Única.

8.2. A divulgação de informações de que trata o item 15 deste Regulamento será disponibilizada por meio de publicação nas páginas do Administrador e da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas da Classe Única, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

8.3. Sistema de Envio de Documentos. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22.

8.4. O Administrador deverá, ainda: (i) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e (ii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

8.5. O Administrador deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias

após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175/22**.**

8.5.1. Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores, ou de carta com aviso de recebimento endereçada a todos os Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto no caso de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto neste Capítulo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO NONO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração contábil do Administrador, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22.

9.1. O exercício social do Fundo e da Classe Única terá prazo de 1 (um) ano e encerrar-se-á em 31 de maio de cada ano.

9.2. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

9.3. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. Informações sobre o Auditor Independente contratado para auditoria do Fundo e da Classe Única encontram se disponíveis para acesso pelos Cotistas na página do Administrador no website "https://liminedtvm.com.br/ ". Qualquer alteração na empresa de auditoria contratada será comunicada por meio de envio de correio eletrônico ou carta simples endereçada aos Cotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as Cotas forem registradas para negociação.

9.3.1. As demonstrações financeiras anuais mencionadas no item 9.3 deste Regulamento serão enviadas à CVM por meio de Sistema de Envio de Documentos disponibilizado no site da CVM no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

9.4. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras do aplicáveis;

(ii) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

9.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

9.6. Patrimônio Líquido. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO DÉCIMO – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

10. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

10.1. Central de Atendimento ao Cotista. Para o esclarecimento de dúvidas, e envio de reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato por meio:

Tel: (11) 2846-1166
E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br
Website: https://liminedtvm.com.br/

10.2. Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, o Cedente, o Administrador, o Gestor e/ou demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES

1. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo e em seus anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos abaixo e/ou no Regulamento, conforme o caso.

"Agente de Cobrança"	Significa a **IOX CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Alameda Pegasus, nº 76, Sala B, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06543-665, inscrita no CNPJ sob o nº 63.658.219/0001-00, empresa responsável pela cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Alocação Mínima – Entidade de Investimento"	Significa a alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, conforme a definição de direitos creditórios prevista na Resolução CMN 5.111, para fins de sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
"Alocação Mínima – Regulatório"	Significa a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.
"Amazônia Legal"	Significa a área especialmente delimitada com base em produção e divulgação de informações estatísticas e geográficas do Brasil, pelo IBGE, que corresponde a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em consonância ao artigo 2º da Lei

	Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
"Amortização"	Significa, a amortização de parcela do valor das Cotas, englobando ou não a Amortização de Principal e o pagamento da Remuneração, conforme aplicável, calculado nos termos deste Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice e Suplemento, conforme aplicável.
"Amortização Extraordinária Obrigatória"	Significa o regime de Amortização extraordinária das Cotas, a ser adotado pelo Administrador, após a eventual ocorrência de um Evento de Aceleração, conforme detalhado no Capítulo Nono do Anexo Descritivo.
"Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores"	significa a Amortização das Cotas Seniores no âmbito do regime de Amortização Extraordinária Obrigatória.
"Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A"	significa a Amortização das Cotas Subordinadas Mezanino A no âmbito do regime de Amortização Extraordinária Obrigatória.
"Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B"	significa a Amortização das Cotas Subordinadas Mezanino B, no âmbito do regime de Amortização Extraordinária Obrigatória.
"Amortização Programada"	Significa o regime de Amortização programada das Cotas, a ser adotado ordinariamente pelo Administrador, até a eventual ocorrência de um Evento de Aceleração, conforme detalhado no Capítulo Nono do Anexo Descritivo.

"Amortização de Principal"	Significa a amortização de parcela do valor de principal das Cotas.
"Ativos da Classe"	Significa o valor agregado dos ativos da Classe Única, correspondente à soma (i) dos Ativos Financeiros da Classe Única, após deduzidas eventuais provisões aplicáveis a tais ativos; e (ii) o Valor dos Direitos Creditórios Adquiridos.
"Ativos Financeiros"	Significam a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil, cuja contraparte seja uma Instituição Financeira Autorizada; d) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de que invistam exclusivamente nos ativos (a) a (c) acima, administrados por uma Instituição Financeira Autorizada que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma das seguintes agências de classificação de risco: (a) a Fitch Ratings Brasil Ltda.; (b) a Moody's América Latina Ltda.; ou (c) a Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., igual ou superior (a) à mais elevada classificação de risco conferida às Cotas Seniores em circulação, se aplicável; ou (b) a "br.AAA", o que for maior, inclusive administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária; e) certificados de depósito bancário ("CDB") e/ou recibos de depósito bancário ("RDB") com prazo mínimo de duração e 1 (um) ano, com liquidez diária, e desde que sejam emitidos pelas seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Safra S.A. e/ou Banco Santander (Brasil) S.A.
"Banco Cobrador"	Significa qualquer Instituição Financeira Autorizada na qual a Classe Única mantenha conta corrente aberta para o

	recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios.
"Banco Movimentação"	Significa qualquer Instituição Financeira Autorizada na qual a Classe Única mantenha conta corrente aberta para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única.
"CCBs"	Significa as cédulas de crédito bancário emitidas, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, por Devedores em favor de Instituição Financeira Credenciada e que serão cedidas e endossadas em preto pela respectiva Cedente em favor da Classe Única.
"Cedente"	Significa cada pessoa física ou pessoa jurídica que cede e/ou endossa Direitos Creditórios para a Classe Única.
"CNAE"	Classificação Nacional das Atividades Econômicas.
"Coligadas"	Duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser seu Controlador.
"Condições de Cessão"	Significam as condições de cessão, endosso, aquisição e/ou transferência de Direitos Creditórios à Classe Única, a serem verificadas e validadas pelo Consultor Especializado, em cada Data de Aquisição, conforme descritas no Capítulo Quinto deste Anexo Descritivo.
"Condições Para Emissão de Novas Cotas"	Significam as seguintes condições para que sejam realizadas emissões de novas Cotas Seniores, Cotas da Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Júnior, exceto quando se tratar da 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe Única, na

qual as características e condições serão aprovadas e estabelecidas por ato particular do Administrador e Gestor:

(i) o Administrador convoque os Cotistas titulares de Cotas para se reunirem em Assembleia de Cotistas para deliberarem sobre a nova emissão de Cotas, após a solicitação do Gestor, exceto quando se tratar de nova emissão de Cotas Subordinadas Júnior para fins de reenquadramento dos Índices de Subordinação Mínimos;

(ii) seja formalizado o respectivo Apêndice e/ou Suplemento e/ou termo de emissão, conforme aplicável;

(iii) não tenha sido identificado qualquer Evento de Aceleração, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pelo Administrador ou pelo Gestor, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única não devem ser iniciados ou devem ser interrompidos após a ocorrência do Evento de Aceleração e/ou do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso, exceto quando se tratar de nova emissão de Cotas Subordinadas Júnior para fins de reenquadramento dos Índices de Subordinação Mínimos;

(iv) a emissão da(s) nova(s) Cotas não cause um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação Antecipada e/ou desenquadramento dos Índices de Subordinação Mínimos; e

(v) a Assembleia de Cotistas convocada para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à proposta de emissão e distribuição da(s) nova(s) série(s) ou subclasse(s) de Cota(s),

	pelo critério da maioria das Cotas presentes e afetadas, conforme aplicável.
"Consultor Especializado"	Significa a **IOX CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Alameda Pegasus, nº 76, Sala B, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06543-665, inscrita no CNPJ sob o nº 63.658.219/0001-00, empresa responsável pelos serviços de consultoria especializada da Classe Única.
"Conta de Cobrança"	Significa a conta corrente de titularidade da Classe Única, mantida junto ao Banco Cobrador, na qual: (i) será efetuado pelos Devedores o pagamento referente aos Direitos Creditórios Adquiridos (ou será efetuado pelos Cedentes o repasse de pagamentos excepcionalmente recebidos em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos); ou (ii) serão depositados os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Conta Movimento"	Significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe Única, mantida junto ao Banco Movimentação, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Cobrança e que tenham sido conciliados pelo Gestor.
"Conta Vinculada"	Significa a conta especial de titularidade dos Cedentes, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta de Cobrança, mediante o envio de ordens pelo Custodiante e/ou pelo Administrador, conforme o caso, ao banco depositário.
"Contratos"	Significam os contratos de prestação de serviços e/ou contratos de fornecimento de produtos, celebrados entre as Cedentes e os Devedores, quando aplicável.

"Contrato de Cessão"	Significa cada instrumento particular celebrado entre um Cedente, o Fundo (em benefício da Classe Única), representado pelo Gestor e o Consultor Especializado e, na qualidade de interveniente anuente, o Administrador, o qual estabelece os termos e condições para a cessão e/ou endosso de Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe Única, podendo ser sem ou com coobrigação, conforme modelos anexos ao Contrato de Consultoria.
"Contrato de Cobrança"	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Cobrança Extraordinária de Direitos Creditórios" celebrado entre o Fundo (em benefício da Classe Única), o Agente de Cobrança, o Gestor e o Administrador, o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Contrato de Consultoria"	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Cobrança Extraordinária de Direitos Creditórios" celebrado entre o Fundo (em benefício da Classe Única), o Consultor Especializado, o Administrador e o Gestor, o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Consultor Especializado prestará os serviços de consultoria especializada à Classe Única.
"Controlador"	O titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente, de uma Pessoa.
"Cotas"	Significam as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto.

"Cotas Seniores"	Significam as Cotas Seniores de subclasse única, em uma ou mais séries, e que não se subordinam às demais Subclasses de Cotas ou entre si para efeito de Amortização e pagamentos de Remuneração e Resgate.
"Cotas Subordinadas"	Significam, em conjunto, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior.
"Cotas Subordinadas Júnior"	Significam as Cotas Subordinadas Júnior, de subclasse única e sem emissões em séries, e que se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino, para efeito de Amortização e pagamentos de Remuneração e Resgate. Somente ocorrerá o Resgate das Cotas Subordinadas Júnior após o Resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.
"Cotas Subordinadas Mezanino"	Significam as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Mezanino B. As Cotas Subordinadas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização e pagamentos de Remuneração e Resgate, sendo que as Cotas Subordinadas Mezanino B subordinam-se, ainda, às Cotas Subordinadas Mezanino A para tais fins.
"Cotas Subordinadas Mezanino A"	Significam as Cotas Subordinadas Mezanino A, que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de Amortização e pagamentos de Remuneração e Resgate, porém têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins.
"Cotas Subordinadas Mezanino B"	Significam as Cotas Subordinadas Mezanino B, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeito de Amortização e pagamentos de

	Remuneração e Resgate, porém têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins.
"Cotista"	Significam os titulares de Cotas.
"Critérios de Elegibilidade"	Significam os critérios de elegibilidade a serem verificados pelo Gestor em cada Data de Aquisição, conforme descritos no Capítulo Quinto deste Anexo Descritivo.
"Data de Amortização de Principal"	Significam as respectivas datas de pagamento de Amortização de Principal programada para Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme cronograma definido nos respectivos Suplementos, e na forma do Anexo Descritivo.
"Data de Aquisição"	Significa qualquer data na qual o Fundo (em benefício da Classe Única) formalize a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, que ocorrerá com o consequente pagamento do Preço de Aquisição pela Classe Única.
"Data de Pagamento de Remuneração"	Significam as respectivas datas de pagamento de Remuneração de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme cronograma definido nos respectivos Suplementos, e na forma do Anexo Descritivo.
"Data de Pagamento"	Significam as Datas de Amortização de Principal e as Datas de Pagamento de Remuneração, ou ainda, caso esteja em curso a Amortização Extraordinária Obrigatória, as datas mencionadas no item 9.7.2 deste Anexo Descritivo.
"Data de Resgate"	Significa a data de resgate de cada série ou Subclasse de Cotas.
"Data de Vencimento Final dos Direitos Creditórios Elegíveis"	Significa a data de vencimento final de cada Direito Creditório Elegível, na qual o respectivo Devedor deverá resgatar

integralmente o Direito Creditório mediante o pagamento do valor nominal do respectivo Direito Creditório.

"Data de Verificação"	Significa todo 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário, data em que serão verificados pelo Gestor os Índices de Monitoramento referente ao período correspondente ao mês calendário anterior, iniciando-se no primeiro Dia Útil e encerrando-se no último Dia Útil do mês de referência, considerado a partir da Data de Emissão até a Data de Resgate ou liquidação integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.
"Devedores"	Significam pessoas físicas e/ou jurídicas que figurem na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios
"Direitos Creditórios"	Significam os direitos creditórios, principais e acessórios, presentes e futuros, já performados, decorrentes de ou representados por, conforme o caso, (i) distribuição e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços realizados por determinados Cedentes aos respectivos Devedores, consubstanciados em (a) contratos de prestação de serviços e/ou contratos de fornecimento de produtos, celebrados entre as Cedentes e os Devedores, Contratos e/ou (b) Duplicatas emitidas pelas Cedentes e respectivas Notas Fiscais, (ii) CCBs emitidas por Devedores em favor de determinadas Cedentes que sejam Instituições Financeiras Credenciadas, e (iii) Notas Comerciais, que deverão observar substancialmente o modelo anexo ao Contrato de Consultoria, ou Notas Promissórias emitidas por Devedores incluindo, em qualquer hipótese (i), (ii) ou (iii), a totalidade dos respectivos acessórios, garantias, frutos e rendimentos, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, reajustes monetários, serviços, tarifas, taxas, encargos moratórios, multas, penalidades, privilégios,

	seguros, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	Significam os Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe Única.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	Significam os Direitos Creditórios que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo Quinto deste Anexo Descritivo, bem como os demais termos e condições da Política de Investimento.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	Significam os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelo respectivo Devedor.
"Disponibilidades"	Significam em conjunto: (i) recursos em caixa da Classe Única; (ii) depósitos bancários à vista em Instituição Financeira Autorizada; e (iii) demais Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única.
"Documentos Adicionais"	Significam quaisquer documentos que possam instruir cobrança dos Direitos Creditórios inclusive via a ação judicial, incluindo, sem limitação, registros contábeis, declaração do Devedor, títulos de crédito, contratos e documentos auxiliares aos Documentos Comprobatórios, que auxiliem na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Documentos Comprobatórios"	Significam, em conjunto, (i) os documentos que evidenciem o lastro do Direitos Creditórios Adquiridos, como, por, exemplo, as Duplicatas e suas respectivas Notas Fiscais, os Contratos, as CCBs, as Notas Promissórias, as Notas Comerciais (e seus respectivo termos de emissão), os instrumentos de garantia, conforme aplicável, (ii) o Contrato de Cessão, assinado de forma física, eletrônica ou digital; (iii) os respectivos Termos

	de Cessão, assinados de forma física, eletrônica ou digital e (iv) os Instrumentos de Aquisição, conforme o caso.
"Documentos da Operação"	Significam, quando referidos em conjunto, o Regulamento, o Anexo Descritivo, os Apêndices e Suplementos, o Acordo Operacional, o Contrato de Cobrança, o Contrato de Consultoria, os Contratos de Cessão, os Termos de Cessão, os Instrumentos de Aquisição, os Documentos Comprobatórios, os Documentos Adicionais, os contratos de distribuição celebrados com o(s) coordenador(es), e os demais documentos celebrados com prestadores de serviços do Fundo, conforme aplicável.
"Duplicatas"	significa as duplicatas mercantis e/ou duplicatas de prestação de serviços, eletrônicas ou escriturais, conforme aplicável, originadas da comercialização de produtos e/ou prestação de serviços, sacadas e assinadas por um Cedente, mediante assinatura eletrônica contra os respectivos Devedores, de forma legítima, nos termos do artigo 19, §3º, da Lei nº 5.474/1968, e do artigo 889, §3º do Código Civil, bem como endossadas em preto e pela respectiva Cedente em favor da Classe Única vinculadas às respectivas Notas Fiscais emitidas a partir da distribuição e/ou do fornecimento de bens e/ou da prestação de serviços pela Cedente ao respectivo Devedor, conforme previamente acordado entre a Cedente ou e o respectivo Devedor.
"Eventos de Aceleração"	Significam quaisquer dos eventos descritos no item 11 deste Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja mudança do regime de Amortização Programada para o regime de Amortização Extraordinária Obrigatória, independentemente de deliberação pela Assembleia de Cotistas.

"Eventos de Avaliação"	Significam quaisquer dos eventos descritos no item 11.3 deste Anexo Descritivo.
"Eventos de Liquidação Antecipada"	Significam quaisquer dos eventos descritos no item 11.10 deste Anexo Descritivo.
"Grupo Econômico"	Significa, em relação a qualquer Pessoa, o grupo formado por seu Controlador, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, suas Coligadas e Sociedades sob Controle Comum.
"Índice de Concentração"	Tem o seu significado atribuído no item 10(v) deste Anexo Descritivo.
"Índice de Inadimplemento"	Tem o seu significado atribuído no item 10(i) deste Anexo Descritivo.
"Índice de Inadimplemento D91-D120"	Tem o seu significado atribuído no item 10(ii) deste Anexo Descritivo.
"Índices de Monitoramento"	Significa o Índice de Inadimplemento, o Índice de Inadimplemento D91-D120, o Índice de Recompra, o Índice de Substituição, o Índice de Concentração, o Índice de Pagamento Mensal, o Índice de Prazo Médio Máximo, o Índice de Repasse, o Índice de Subordinação Sênior, o Índice de Subordinação Mezanino A e o Índice de Subordinação Mezanino B, quando referidos em conjunto.
"Índice de Pagamento Mensal"	Tem o seu significado atribuído no item 10(vi) deste Anexo Descritivo.
"Índice de Prazo Médio Máximo"	Tem o seu significado atribuído no item 10(vii) deste Anexo Descritivo.

"Índice de Recompra"	Tem o seu significado atribuído no item 10(iii) deste Anexo Descritivo.
"Índice de Repasse"	Tem o seu significado atribuído no item 10(viii) deste Anexo Descritivo.
"Índices de Subordinação"	Significa o Índice de Subordinação Sênior e os Índices de Subordinação Mezanino. Caso não haja Cotas Seniores em circulação, o Índice de Subordinação da Classe Única será equivalente ao Índice de Subordinação Mezanino. Caso não haja Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, o Índice de Subordinação da Classe Única será equivalente ao Índice de Subordinação Mezanino B. Caso não haja Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, não haverá Índice de Subordinação da Classe Única a ser observado.
"Índices de Subordinação Mínimos"	Significa o Índice de Subordinação Mínimo Sênior, o Índice de Subordinação Mínimo Mezanino A e o Índice de Subordinação Mínimo Mezanino B, quando referidos em conjunto.
"Índice de Subordinação Mínimo Mezanino A"	Tem o seu significado atribuído no item 10.2 deste Anexo Descritivo.
"Índice de Subordinação Mínimo Mezanino B"	Tem o seu significado atribuído no item 10.3 deste Anexo Descritivo.
"Índice de Subordinação Mínimo Sênior"	Tem o seu significado atribuído no item 10.1 deste Anexo Descritivo.
"Índices de Subordinação Mezanino"	Significa, quando referidos em conjunto, o Índice de Subordinação Mezanino A e o Índice de Subordinação B.

"Índice de Subordinação Mezanino A"	Significa a relação entre a parcela do Patrimônio Líquido representada pela soma dos valores das Cotas Subordinadas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Júnior dividido pelo Patrimônio Líquido total da Classe Única.
"Índice de Subordinação Mezanino B"	Significa a relação entre a parcela do Patrimônio Líquido representada pela soma dos valores das Cotas Subordinadas Júnior dividido pelo Patrimônio Líquido total da Classe Única.
"Índice de Subordinação Sênior"	Significa a relação entre a parcela do Patrimônio Líquido representada pela soma dos valores das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior dividido pelo Patrimônio Líquido total da Classe Única.
"Índice de Substituição"	Tem o seu significado atribuído no item 10(iv) deste Anexo Descritivo.
"Instituições Financeiras Credenciadas"	Significa quaisquer instituições financeiras que venham a ser aprovadas pelo Gestor de tempos em tempos, e em favor da qual serão emitidas as CCBs pelos Devedores e que atuará como uma das Cedentes do Fundo.
"Instrumentos de Aquisição"	Os documentos e instrumentos representativos das aquisições ou subscrições de Direitos Creditórios no mercado primário, conforme o caso, incluindo, sem limitação, os respectivos boletins de subscrição (físicos ou eletrônicos), entre outros, conforme aplicável, que deverão observar substancialmente os modelos anexos ao Contrato de Consultoria.
"Investidores Autorizados"	Significam os investidores autorizados a adquirir Cotas da Classe Única, os quais (i) quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma Oferta, deverão se enquadrar no conceito de Investidores Qualificados; e (ii) quando da negociação das Cotas no âmbito do mercado secundário, deverão se

	enquadrar no conceito de Investidores Qualificados, observados os prazos, restrições de negociação previstos na Resolução CVM 160/22, e eventual público-alvo mais restritivo objeto da Oferta.
"Lei 14.754"	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substituí-la.
"Legislação Anticorrupção"	Significa qualquer norma relativa a atos de corrupção em geral, atos lesivos à administração pública e ao patrimônio público, de "lavagem" e ocultação de bens, direitos e valores, e infrações contra a ordem econômica ou tributária, incluindo, sem limitação, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme em vigor, as Leis n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme em vigor, n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme em vigor, n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme em vigor, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), conforme em vigor, n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme em vigor, n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme em vigor, n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor, n.º 13.260, de 16 de março de 2016, conforme em vigor, nº 14.133, de 1 de abril de 2021, conforme em vigor, e n.º 13.810, de 8 de março de 2019, conforme em vigor, Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme em vigor, Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme em vigor, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, e o Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme em vigor, a U.S. *Foreign Corrupt Practices Act of* 1977, a OECD *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* e o *UK Bribery Act* 2010, se e conforme aplicáveis, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos das leis e decretos acima mencionados, bem como todas as leis,

	decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre qualquer Pessoa.
"Legislação Socioambiental"	Significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à trabalho infantil, silvícola e análogo a de escravo, à medicina do trabalho, ao patrimônio histórico e cultural, ao combate à prostituição, à saúde e segurança públicas, aos direitos humanos, à sustentabilidade e ao meio ambiente, incluindo a legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais, climáticas, trabalhistas e previdenciárias supletivas, se e conforme aplicáveis à condição de negócios e que sejam relevantes para a execução das atividades de qualquer Pessoa.
"Limites de Concentração"	Significa os limites de concentração da Carteira estabelecidos nos itens 5.22 e 5.23 deste Anexo Descritivo, que deverão ser observados ao longo da duração da Classe Única.
"Lista de Exclusão"	Significa a lista de atividades econômicas proibidas incluída como Anexo VI deste Anexo Descritivo.
"Meta de Remuneração"	Significa, com relação a cada Subclasse ou série de Cotas, a meta de rentabilidade das Cotas, determinada em seu respectivo Apêndice ou no Suplemento, conforme o caso.
"Nota Fiscal"	Significa uma nota fiscal eletrônica – NF-e emitida por uma Cedente contra um respectivo Devedor, em decorrência da comercialização e/ou fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços, acompanhada da respectiva chave de acesso eletrônico, que se encontrará armazenada em sistema eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal competente e em sistema eletrônico próprio da

	Receita Federal do Brasil, conforme aplicável, nos termos da legislação vigente.
"Notas Comerciais"	Significam notas comerciais emitidas, nos termos da Lei nº 14.195, 26 de agosto de 2021, por Devedores.
"Notas Promissórias"	Significam notas promissórias emitidas por Devedores.
"Ordem de Alocação de Recursos"	Tem seu significado atribuído no item 9.12 abaixo.
"Parâmetros Mínimos"	Significam as informações mínimas referentes ao cronograma de pagamento de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino a serem incluídas no respectivo Apêndice: (i) Datas de Pagamento, (ii) Meta de Remuneração; (iii) Data de Resgate.
"Período de Carência"	Significa eventual período de carência definido no respectivo Apêndice para início das Amortizações de Principal.
"Pessoa"	Significa qualquer pessoa física, sociedade por ações, sociedade limitada ou qualquer outro tipo de companhia admitida no Brasil, sociedade, associação ou qualquer outro tipo de entidade ou organização, incluindo organizações governamentais ou subdivisões políticas, fundos ou veículos de investimento, incluindo referência aos seus representantes, procuradores e sucessores.
"Pessoa-Chave"	Significa a pessoa chave do Consultor Especializado consubstanciada na pessoa de Richard Ionescu.
"Política de Cobrança"	Significa a política de cobrança a ser observada pelo Agente de Cobrança com relação à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, cujos principais termos e condições estão no

	Capítulo Sexto deste Anexo Descritivo e cujo detalhamento constará do Contrato de Cobrança.
"Política de Seleção de Créditos e Originação"	Significa a política de seleção e originação de Direitos Creditórios praticada pelo Consultor Especializado, conforme descrita no Anexo VII deste regulamento e no Contrato de Consultoria.
"Prazo de Duração"	Significa o prazo de duração de cada série de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino A e de Cotas Subordinadas Mezanino B e da subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização de tais Cotas e a respectiva Data de Resgate.
"Preço de Aquisição"	Significa o valor referente à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a ser pago pelo Fundo, em benefício da Classe Única, ao Cedente dos Direitos Creditórios, desde que (i) os direitos creditórios a serem adquiridos atendam às eventuais condições precedentes descritas em cada Contrato de Cessão de direitos creditórios e neste Regulamento, conforme o caso; e (ii) haja a conclusão de todos os procedimentos operacionais previstos na legislação vigente e necessários para efetivar a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, em benefício da Classe Única.
"Remuneração"	Significa, com relação a determinada data, a remuneração das Cotas efetivamente paga pela Classe Única aos Cotistas em tal data, conforme o caso, calculada nos termos deste Anexo Descritivo e dos Apêndices.
"Reserva de Liquidez"	Tem o seu significado atribuído no item 9.13 deste Anexo Descritivo.

"Reserva Ordinária"	Tem o seu significado atribuído no item 9.13 deste Anexo Descritivo.
"Reservas"	Significam a Reserva de Liquidez e a Reserva Ordinária, quando referidas em conjunto.
"Resgate"	Significa o último pagamento de Amortização de Principal de uma série ou subclasse de Cotas.
"Resolução CMN 5.111"	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substituí-la.
"Revolvência"	Significa a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, desde que observados os Critérios de Elegibilidade, a Ordem de Alocação de Recursos e os demais termos e condições previstos neste Regulamento e Anexo Descritivo e nos demais Documentos da Operação, conforme aplicável.
"Setores Econômicos Aprovados"	Significam os setores industrial, comercial, financeiro, agronegócio, hipotecário, imobiliário, comércio exterior, prestação de serviços e arrendamento mercantil, observado o disposto nos Critérios de Elegibilidade e na Lista de Exclusão.
"Sociedades Sob Controle Comum"	Duas ou mais sociedades que tenham o mesmo Controlador, direto ou indireto.
"Subclasses"	Significam, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso, a Subclasse Sênior, as Subclasses Subordinadas Mezanino e/ou a Subclasse Subordinada Júnior.
"Subclasse Sênior"	Significa a subclasse de Cotas Seniores, cujas principais características e os direitos, estarão descritos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

"Subclasse Subordinada Júnior"	Significa a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, cujas principais características e os direitos, estarão descritos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.
"Subclasse Subordinada Mezanino A"	Significa a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A, cujas principais características e os direitos, estarão descritos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.
"Subclasse Subordinada Mezanino B"	Significa a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B, cujas principais características e os direitos, estarão descritos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.
"Taxa DI"	Significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
"Termo de Cessão"	Significa cada termo de cessão e/ou endosso celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe Única, e o respectivo Cedente dos direitos creditórios, em cada Data de Aquisição, cujo modelo encontra-se anexo ao respectivo Contrato de Cessão, de forma física, eletrônica ou digital, conforme o caso, para fins da formalização, pelo Cedente, da cessão e/ou endosso de direitos creditórios à Classe Única.
"Valor dos Direitos Creditórios Adquiridos"	Significa o valor financeiro dos Direitos Creditórios Adquiridos, calculado nos termos deste Anexo Descritivo e conforme o manual de precificação do Custodiante e/ou do Administrador, conforme o caso, e nos termos deste Anexo Descritivo.

"Valor Principal de Referência"	Significa: (i) na 1ª Data de Integralização das Cotas da respectiva série ou subclasse: o Valor Unitário de Emissão; (ii) em cada Dia Útil subsequente que não seja uma Data de Pagamento: o Valor Principal de Referência Anterior; e (iii) em cada Data de Pagamento: Valor Principal de Referência Anterior – Amortização de Principal.
"Valor Principal de Referência Anterior"	Significa, com relação a um Dia Útil, o Valor Principal de Referência do Dia Útil imediatamente anterior ao Dia Útil no qual será realizado o cálculo do valor da Cota.
"Valor Unitário de Emissão"	Tem seu significado atribuído no item 7.1 deste Anexo Descritivo.
"Valor Unitário de Referência"	Significa: (i) na 1ª Data de Integralização das Cotas da respectiva série ou subclasse: o Valor Unitário de Emissão; (ii) em cada Dia Útil subsequente que não seja uma Data de Pagamento: o Valor Unitário de Referência Corrigido; e (iii) em cada Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização – (Remuneração + Amortização de Principal).
"Valor Unitário de Referência Corrigido"	Significa o Valor Unitário de Referência das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior ao Dia Útil no qual o valor da Cota será calculado, atualizado pela Meta de Remuneração aplicável.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, PÚBLICO-ALVO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO, e RESPONSABILIDADE

2. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de condomínio fechado, classificada como classe de investimento em direitos creditórios, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, integrante do Fundo e disciplinada pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo presente Anexo Descritivo da Classe Única.

2.1. Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo Quinto deste Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.2. Classificação ANBIMA. Nos termos das normas da ANBIMA que regem a classificação de fundos de investimento, a Classe Única é classificada no tipo FIDC Fomento Mercantil.

2.3. Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Qualificados, definidos no presente Anexo Descritivo como Investidores Autorizados.

2.4. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe Única será formado por uma Subclasse Sênior, múltiplas Subclasses Subordinadas Mezanino e uma Subclasse Subordinada Júnior, das quais decorrerão, respectivamente, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Júnior, na forma da Resolução CVM 175/22, conforme descritas abaixo. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos no Capítulo Sétimo deste Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Apêndices e Suplementos, conforme o caso, anexos a este Anexo Descritivo da Classe Única.

2.4.1. Cotas Seniores. As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às demais Subclasses de Cotas ou entre si para efeito de Amortização e Resgate, e possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas para efeito de Amortização e Resgate.

2.4.2. Cotas Subordinadas Mezanino A. As Cotas Subordinadas Mezanino A são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate, porém têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins.

2.4.3. Cotas Subordinadas Mezanino B. As Cotas Subordinadas Mezanino B são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeito de Amortização e Resgate, porém têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins.

2.4.4. Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B, para efeito de pagamento de remuneração, Amortização e Resgate. Somente ocorrerá o Resgate das Cotas Subordinadas Júnior após o Resgate das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B. Não será admitida a Amortização das Cotas Subordinadas Júnior antes da Amortização e/ou Resgate da totalidade das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B.

2.4.5. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, Amortização e Resgate das Cotas estão descritos neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices e Suplementos, conforme o caso.

2.5. Limitação de Responsabilidade. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO TERCEIRO – PRESTADORES DE SERVIÇOS ADICIONAIS

3. Além do Administrador, Gestor e Custodiante, que são prestadores de serviços comuns ao Fundo e suas Classes, conforme atribuições estabelecidas na parte geral do Regulamento, o Fundo contratou, em benefício desta Classe Única, os prestadores de serviço abaixo, sem prejuízo de outros prestadores de serviço que poderão vir a ser contratados:

i. Consultor Especializado: contratado para auxiliar na análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única; e

ii. Agente de Cobrança: contratado para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes na carteira da Classe Única.

3.1. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise e seleção tenham sido previamente realizadas pelo Consultor Especializado, de acordo com a Política de Seleção de Créditos e Originação.

3.2. O Consultor Especializado será responsável por todos os serviços de suporte ao Gestor relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e/ou Devedores, conforme o caso, e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) validação das Condições de Cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios; (iv) negociação e seleção de eventuais substituições dos Direitos Creditórios junto aos respectivos Cedentes, sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato de prestação de serviço.

3.3. O Agente de Cobrança será responsável por realizar a cobrança de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe Única que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento (inclusive vencimento antecipado), sem prejuízo das demais obrigações previstas no Contrato de Cobrança.

CAPÍTULO QUARTO – ENCARGOS

4. A Classe Única está sujeita aos encargos previstos no Capítulo Sétimo da parte geral do Regulamento.

4.1. Sem prejuízo da incidência dos demais encargos, fica estipulado desde já o pagamento dos seguintes valores por esta Classe Única:

(a) Taxa de Administração. Pelos serviços a serem desempenhados pelo Administrador será devida pela Classe Única taxa de administração equivalente a 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

(b) Taxa de Gestão. Pelos serviços a serem desempenhados pelo Gestor, será devido pela Classe Única taxa de gestão equivalente a 1% a.a. (um inteiro por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

(c) Taxa de Custódia: Pelos serviços a serem desempenhados pelo Custodiante, será devida pela Classe Única taxa de custódia equivalente a 0,18% a.a. (dezoito centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal (i) nos seis primeiros meses de funcionamento de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); (ii) do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês de funcionamento, o mínimo será de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais); e (iii) a partir do 13º (décimo terceiro) mês de funcionamento, o mínimo será de R$23.000,00 (vinte e três mil reais).

(d) Remuneração do Consultor Especializado. Pelos serviços a serem desempenhados pelo Consultor Especializado, será devida pela Classe Única uma remuneração mensal equivalente a R$ 100,00 (cem reais); e

(e) Remuneração do Agente de Cobrança. Pelos serviços a serem desempenhados pelo Agente de Cobrança, será devida pela Classe Única uma remuneração mensal equivalente a R$ 100,00 (cem reais).

4.2. Os valores acima serão pagos mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, em uma base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias. Os valores expressos em reais dispostos no item 4.1 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da 1ª Data de Integralização de Cotas da Classe Única ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

4.3. Não serão cobradas taxas de ingresso, saída ou performance.

4.4. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

CAPÍTULO QUINTO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

5. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e de Ativos Financeiros.

5.1. A Classe Única buscará atingir parâmetro de rentabilidade (Meta de Remuneração) para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino, conforme estabelecido nos respectivos Apêndices e/ou Suplementos, conforme o caso.

5.2. A Meta de Remuneração não representa e nem deve ser considerada como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante.

5.3. Considerando o prazo de duração indeterminado da Classe Única, a Classe Única adotará estratégia de Revolvência dos Direitos Creditórios, de forma que, após a liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos, novos Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pela Classe Única, observado o disposto no item abaixo.

5.3.1. A Classe Única poderá, a critério do Gestor, adquirir novos Direitos Creditórios Elegíveis, a título de Revolvência, desde que observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão, a Ordem de Alocação de Recursos e os demais termos e condições previstos neste Regulamento e Anexo Descritivo e nos demais Documentos da Operação, conforme aplicável.

5.4. A Classe Única deverá, para fins da Resolução CVM 175/22, ter atingido a Alocação Mínima - Regulatório até o final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da primeira Data de Emissão das Cotas.

5.4.1. O Gestor buscará, de forma discricionária, o enquadramento do Fundo à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, de modo que o Fundo se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111.

5.4.2. Observadas as disposições da Lei 14.754, a sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, ao enquadramento do Fundo como "entidade de investimento". Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754.

5.4.3. O disposto neste item 5.4 não será aplicável aos Cotistas que se sujeitem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

5.5. A parcela do Patrimônio Líquido que não seja alocada a Direitos Creditórios Elegíveis será mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada a Ativos Financeiros, conforme decisão do Gestor, a seu exclusivo critério, observado o disposto neste Anexo Descritivo. Os investimentos da Classe Única em Ativos Financeiros serão realizados pelo Gestor durante todo o prazo de duração da Classe Única, e observarão os critérios de concentração por emissor ou devedor em relação aos Ativos Financeiros, nos termos do art. 45, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, admitidas para classes destinadas a investidores qualificados.

5.5.1. É autorizado ao Consultor Especializado, ao Administrador e/ou a partes a eles relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única, observado o disposto no item 5.21 e 5.21.1 abaixo.

5.5.2. Serão envidados esforços pelo Gestor para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Cotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários. Os Direitos Creditórios Adquiridos não integram o cálculo do prazo médio da Carteira. Não há garantia de que os Cotistas terão tratamento tributário de longo prazo.

5.6. O Gestor não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

5.7. Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros que compõem a Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante e, quando for o caso, registrados junto a Entidade Registradora e/ou mantidos em (i) uma conta de depósito diretamente em nome da Classe Única; (ii) em contas específicas abertas junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, (iii) sistemas de registro de ativos e liquidação financeira autorizados pelo Banco Central; ou (iv) outras entidades autorizadas pelo Banco Central e/ou pela CVM a prestar serviços de custódia.

5.8. A Classe Única não contará com garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança ou do FGC.

5.9. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os descritos no Capítulo Décimo Terceiro deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

5.10. O Fundo, o Administrador, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança e o Gestor, não respondem pela solvência dos Devedores, mas o Gestor é responsável por verificar com a devida diligência a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e respectivas garantias, quando houver, na forma prevista neste Regulamento, sem prejuízo das atribuições e

responsabilidades do Consultor Especializado, e verificar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade.

5.11. Tendo em vista o objetivo e a Política de Investimento da Classe Única descritos neste Anexo Descritivo, o Gestor participará ativamente das assembleias gerais de Cotistas dos fundos investidos de acordo com a sua "Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais", disponível no seu website, em: www.ouropretoinvestimentos.com.br.

PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS CORRESPONDENTES CRÉDITOS

5.12. Cada Cedente é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão ou Termo de Emissão, conforme o caso, sem prejuízo das responsabilidades do Consultor Especializado e do Gestor previstas neste Regulamento.

5.13. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única deverão ser realizadas necessariamente com base na Política de Investimento estabelecida neste Anexo Descritivo. A Cedente poderá responder solidariamente com os Devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única.

5.14. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Seleção de Créditos e Originação ficará a cargo do Consultor Especializado, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios, conforme o caso, sem prejuízo das obrigações do Gestor.

5.14.1. A Política de Seleção de Créditos e Originação tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões relativas à análise e seleção de direitos creditórios, formalização das operações de aquisição, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe Única.

5.14.2. Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelos respectivos originadores e Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores.

5.14.3. Sem prejuízo do disposto acima, o Consultor Especializado observará os critérios mínimos estabelecidos no Contrato de Consultoria para identificação e seleção dos Direitos Creditórios.

5.15. As taxas de desconto praticadas para aquisição dos Direitos Creditórios deverão ser, no mínimo, a taxas de mercado.

5.16. Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

5.17. Conforme processo de formalização previsto no Capítulo Sexto deste Anexo Descritivo, os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única, por meio da celebração de Contrato de Cessão e Termos de Cessão, conforme modelos anexos ao Contrato de Consultoria, entre o Cedente, o Fundo (em benefício da Classe Única), representado pelo Gestor e o Consultor Especializado e, na qualidade de interveniente anuente, o Administrador, em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

5.17.1. Ainda, será permitida a aquisição direta pelo Fundo do Direito Creditório, por meio dos Instrumentos de Aquisição, quando sua natureza e circunstâncias assim permitirem, como, por exemplo, nos casos de subscrições primárias de Notas Comerciais e Notas Promissórias, emitidas de forma física, eletrônica ou digital pelos Devedores diretamente em benefício da Classe Única.

5.18. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, serão realizados pelo Custodiante ou pela Entidade Registradora caso os Direitos Creditórios sejam passíveis de registro, conforme o caso. O Custodiante e a Entidade Registradora, conforme o caso, dispõem de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios dos direitos creditórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta nos *websites* do Custodiante e da Entidade Registradora.

SEGMENTOS DE ATUAÇÃO E DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS

5.19. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, poderão ser originados em diversos segmentos do mercado, podendo ser oriundos de operações de quaisquer dos Setores Econômicos Aprovados.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

5.20. Os Direitos Creditórios que comporão a Carteira deverão atender aos respectivos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, a serem verificados no momento da Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, e deverão atender, durante todo o prazo de duração da Classe Única aos Limites de Concentração estabelecidos abaixo e pela Resolução CVM 175/22.

5.20.1. Os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão são verificados somente na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, de forma que, caso após a aquisição destes Direitos Creditórios, seja verificado que os Direitos Creditórios que compõem a Carteira não atendam mais eventuais Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, este cenário não será considerado como desenquadramento da Carteira, exceto se houver Limite de Concentração estabelecido em contrário, os quais devem ser observados ao longo do prazo de duração da Classe Única.

5.20.2. Os Limites de Concentração em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor e Pessoas coobrigadas (incluindo-se seu respectivo Grupo Econômico) ou de Direitos Creditórios

cedidos por um mesmo Cedente deverão observar os percentuais máximos em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única estabelecidos abaixo:

		Percentual máximo de concentração em relação ao PL
(i)	maior Devedor (considerando o valor dos Direitos Creditórios devidos)	3,5% (três inteiro e cinco décimos por cento)
(ii)	10 (dez) maiores Devedores (considerando o valor dos Direitos Creditórios devidos)	35% (trinta e cinco por cento)
(iii)	maior Cedente (considerando o valor dos Direitos Creditórios cedidos)	4% (quatro por cento)
(iv)	10 (dez) maiores Cedentes (considerando o valor dos Direitos Creditórios cedidos)	30% (trinta por cento)
(v)	Cedentes que estejam em recuperação judicial (considerando o valor dos Direitos Creditórios cedidos)	30% (trinta por cento)

5.20.3. Para fins de cálculo dos Limites de Concentração estabelecidos nos incisos (iii), (iv) e (v) do item 5.20.2 acima, não serão considerados os Cedentes que sejam Instituições Financeiras Autorizadas.

5.21. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única poderá ser composto por Direitos Creditórios originados pelo Consultor Especializado e suas partes relacionadas, desde que (i) o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante dos respectivos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao respectivo originador ou Cedente.

5.21.1. Não poderão ser adquiridos pela Classe Única Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Custodiante, Gestor, e suas partes relacionadas, ressalvados os casos das CCBs que poderão ter como Cedentes o Administrador e/ou suas partes relacionadas quando este não realizar a custódia de tais Direitos Creditórios, devendo ser observados, ainda, os requisitos previstos no item 5.21 (i) e (ii) acima e os demais limites para investimentos em CCBs previstos neste Regulamento.

5.22. O Limite de Concentração em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador e suas partes relacionadas, com a finalidade

exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, poderá ser de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única. Não será permitida a realização de operações com Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Gestor.

5.22.1. O percentual referido nos no item 5.22 acima poderá ser aumentado quando se tratar de aplicações em:

a. títulos públicos federais;
b. operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
c. cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b" deste item.

5.23. O Limite de Concentração em Ativos Financeiros destinados exclusivamente a investidores profissionais poderá ser de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

5.24. A Classe Única poderá realizar operações com derivativos com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, para troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

5.25. A Classe Única poderá realizar a substituição ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos junto aos respectivos Cedentes, caso seja verificada a existência de vícios, bem como o Cedente poderá optar por recomprar o Direito Creditórios anteriormente cedido, nos termos previstos no Contrato de Cessão ou, ainda, o Consultor poderá adquirir os Direitos Creditórios, inclusive nas situações previstas no inciso (xxxii) do item 11.3 abaixo.

5.25.1. Na hipótese de ocorrer substituição ou a recompra de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, o Gestor, com o auxílio do Consultor Especializado, deverá diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, ou seja, buscar-se-á em regime de melhores esforços que o retorno financeiro seja igual ou similar ao do Direito Creditório substituído e/ou recomprado, bem como o nível de risco seja igual ou similar.

5.26. Não obstante o disposto acima, a Classe Única poderá ceder/alienar a terceiros: (i) os Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da sua Carteira; e (ii) os demais Direitos

Creditórios Adquiridos integrantes da sua Carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao seu valor contabilizado.

5.27. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos Limites de Concentração definidos neste Regulamento e, conforme aplicável, na Resolução CVM 175, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

5.27.1. Caso o desenquadramento passivo da Carteira perante o disposto na Resolução CVM 175 se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

5.27.2. O Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da Carteira perante o disposto na Resolução CVM 175, tão logo ocorrido.

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.28. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, sem prejuízo dos demais termos e condições previstos neste Anexo Descritivo, conforme aplicável, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, de forma integral e cumulativa:

(i) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos Direitos Creditórios parte da Carteira da Classe Única devem ter como Devedores e/ou Cedentes, conforme o caso, pessoas jurídicas ou pessoas físicas que tenham sede ou residência na área geográfica da Amazônia Legal;

(ii) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão representar (i) até 100% (cem por cento) da Carteira do Fundo, no caso de Duplicatas, (ii) até 50% (cinquenta por cento) da Carteira do Fundo, no caso de Notas Comerciais, Notas Promissórias ou CCBs, e (iii) até 10% (dez por cento) da Carteira do Fundo, no caso de Contratos;

(iii) os Direitos Creditórios representados por Notas Comerciais, Notas Promissórias e/ou CCBs deverão ser adquiridos pelo valor de face, sem a incidência de ágio, prêmio ou qualquer outra forma de remuneração adicional diversa daquela expressamente prevista nos respectivos títulos;

(iv) os Devedores não poderão estar inadimplentes perante o Fundo e/ou perante o Cedente;

(v) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, a carteira de Direitos Creditórios Adquiridos deverá observar o Índice de Prazo Médio Máximo de 90 (noventa) dias, conforme calculado na Data de Aquisição pelo Gestor;

(vi) os Direitos Creditórios deverão ter prazo máximo de vencimento, contado a partir da respectiva Data de Aquisição, de (a) até 180 (cento e oitenta) dias, no caso de Direitos Creditórios representados por Duplicatas ou Contratos, e (b) de até 24 (vinte e quatro) meses, no caso de Direitos Creditórios representados por CCBs, Notas Promissórias e/ou Notas Comerciais, observado, em qualquer hipótese, que a data de vencimento de cada Direito Creditório não poderá ser posterior à Data de Resgate das Cotas Seniores e/ou à Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme aplicável;

(vii) os Direitos Creditórios devem ser expressos em moeda corrente nacional;

(viii) os Direitos Creditórios deverão ser representados e consubstanciados pelos Documentos Comprobatórios devidamente formalizados;

(ix) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, a taxa interna de retorno resultante da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos deverá ser igual ou superior a 200% (duzentos por cento) da Taxa DI, observado, ainda, que a taxa interna de retorno de cada Direito Creditório Adquirido, apurada na respectiva Data de Aquisição, deverá ser igual ou superior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) ao mês;

(x) a atividade econômica principal de cada Cedente ou Devedor, conforme o caso, conforme definida através do código CNAE, não deve estar relacionada à produção, ao comércio e/ou ao uso de produtos, substâncias ou atividades relacionadas a tabaco,

armas, munições, materiais radioativos, jogos de azar, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho), a arte, cultura, esporte, lazer, igrejas, casas de câmbio, transmissoras de dinheiro, partidos políticos, motéis, pornografia, empresas públicas, saunas e/ou termas, ou outras atividades constantes da Lista de Exclusão, sendo que os dados necessários para verificação pelo Gestor deverão ser prontamente disponibilizados pelo Cedente ou pelo Devedor, conforme o caso, previamente à cada Data de Aquisição;

(xi) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, devendo ser feita consulta junto à Entidade Registradora, caso aplicável ao tipo de Direito Creditório;

(xii) não deve estar em curso qualquer Evento de Aceleração, Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação Antecipada, exceto se sanado nos termos deste Anexo Descritivo;

(xiii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição;

(xiv) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da 1ª Data de Integralização de Cotas, os Direitos Creditórios Adquiridos deverão (xi.1) ser devidos por, no mínimo, 100 (cem) Devedores pertencentes a diferentes Grupos Econômicos e (xi.2) terem sido cedidos ou endossados por, no mínimo, 40 (quarenta) Cedentes pertencentes a diferentes Grupos Econômicos;

(xv) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, devem ser observados, de forma cumulativa, os Limites de Concentração máxima por Cedente e por Devedor previstos no item 5.20.2, considerada pro forma a cessão pretendida; e

(xvi) os Direitos Creditórios não poderão ser classificados como direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, observadas as exclusões previstas no §1º do mesmo artigo.

5.29. O Gestor será responsável por verificar e validar os Critérios de Elegibilidade até a Data de Aquisição, nos termos da regulamentação vigente. A verificação pelo Gestor será considerada definitiva.

CONDIÇÕES DE CESSÃO

5.30. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que cumpram, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão na sua respectiva Data de Aquisição:

(i) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que, na Data de Aquisição, estejam em atraso com quaisquer outros fundos de investimento nos quais o Consultor Especializado preste ou tenha prestado serviços; e

(ii) os Direitos Creditórios deverão se enquadrar nos termos da Política de Seleção de Créditos e Originação.

5.31. O Consultor Especializado estará encarregado de verificar e validar o cumprimento pelos Direitos Creditórios às Condições de Cessão elencadas acima.

5.32. O Cedente, o Devedor ou o Consultor Especializado, conforme o caso, deverá fornecer a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, quando aplicável.

CAPÍTULO SEXTO – FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, VERIFICAÇÃO DO LASTRO E COBRANÇA

FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS

6. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

(a) o Cedente submeterá ao Consultor Especializado as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para a Classe Única;

(b) o Consultor Especializado realizará a análise e seleção dos Direitos Creditórios conforme Política de Seleção de Créditos e Originação e verificará as Condições de Cessão e, após aprovação do Gestor, encaminhará arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;

(c) após o recebimento do arquivo enviado pelo Consultor Especializado, o Gestor validará os Critérios de Elegibilidade e confirmará junto ao Consultor Especializado as Condições de Cessão dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;

(d) o Gestor comandará a emissão do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios Elegíveis que serão adquiridos pela Classe Única, a ser firmado em forma eletrônica;

(e) o Cedente e o Fundo, em benefício da Classe Única, representado pelo Gestor, o Consultor Especializado e, com a interveniência anuência do Administrador, assinam o Contrato de Cessão, o Termo de Cessão ou o Instrumento de Aquisição e demais documentos, se aplicável, eletronicamente; e

(f) o Fundo, em benefício da Classe Única, pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na Data de Aquisição, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, ou crédito em conta corrente diretamente aos Cedentes ou, conforme o caso, Devedores.

6.1. Na hipótese de aquisição primária de Direitos Creditórios, a aquisição será formalizada por meio dos respectivos Instrumentos de Aquisição, que serão celebrados entre o Devedor e o Fundo, representado pelo Gestor, que deverão observar substancialmente os modelos anexos ao Contrato de Consultoria, conforme aplicável.

6.2. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo e registrados no sistema do Administrador, o Consultor Especializado, o Gestor, o Custodiante ou o Administrador não serão responsabilizados, salvo na existência de dolo por parte destes e sem prejuízo das obrigações recompra e resolução da cessão previstas no Contrato de Cessão ou de aquisição direta ou indireta prevista no Contrato de Consultoria, conforme o caso.

6.3. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, em benefício da Classe Única, serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão, do

Termo de Cessão e/ou do Instrumento de Aquisição, firmados pelo Fundo, em benefício da Classe Única, pelo Gestor e pelo Consultor Especializado com as Cedentes ou Devedores devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Anexo Descritivo.

6.4. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao Preço de Aquisição para a conta de titularidade do respectivo Cedente ou Devedor.

6.5. O Consultor Especializado, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação aos Devedores da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios para o Fundo até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da cessão.

6.6. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes ou Devedores, seja pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou Custodiante.

VERIFICAÇÃO DO LASTRO

6.7. A verificação dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada por amostragem, pelo Custodiante, conforme contatação do Gestor, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22. Após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos Creditórios cedidos à Classe no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação.

6.7.1. A verificação do lastro por amostragem será realizada conforme a metodologia disposta no Anexo V deste Anexo Descritivo.

6.8. O Custodiante e/ou o Administrador, conforme o caso, verificará, de maneira integral, os Direitos Creditórios Inadimplidos e os Direitos Creditórios Adquiridos substituídos no respectivo trimestre.

COBRANÇA ORDINÁRIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

6.9. O Custodiante e/ou o Administrador, conforme o caso, no caso dos Direitos Creditórios Adquiridos, será responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos, atuando de forma que tais Direitos Creditórios Adquiridos sejam pagos diretamente na Conta de Cobrança.

6.10. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada por meio de boletos bancários entregues aos Devedores, cujos pagamentos serão realizados diretamente na Conta de Cobrança da Classe Única, ou por meio de transferências bancárias, conforme o caso. Ainda, caso a cobrança por boleto bancário dos Direitos Creditórios Adquiridos não seja possível, os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Adquiridos mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) na Conta de Cobrança da Classe Única, que permita a conciliação dos recursos recebidos.

6.11. Será admitida a cobrança por meio do depósito dos valores pelos Devedores diretamente na Conta de Cobrança do Fundo.

<u>COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS</u>

6.12. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança e recebimento, em nome da Classe Única, de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos, observados os termos do Contrato de Cobrança.

6.12.1. Todos os valores eventualmente recuperados pelo Agente de Cobrança em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão depositados na Conta de Cobrança.

6.13. Os Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão respeitar o seguinte, observado sempre os termos do Contrato de Cobrança:

(a) cobrança amigável, podendo ser realizada por e-mail, carta, telefone, sms etc.;
(b) instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador;

(c) as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;

(d) havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, o Agente de Cobrança poderá, após avaliação da viabilidade econômica e prática subcontratar escritórios de advocacia para realizar a cobrança do Devedor ou, conforme o caso, do Cedente, em juízo, ficando o Gestor obrigado a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

6.14. Durante a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança poderá acordar a renegociação da dívida, que poderá envolver a redução da expectativa do retorno econômico para a Classe Única, a fim de evitar a frustração da cobrança, sendo que nestes casos o Gestor deverá aprovar as condições desta renegociação, observados os termos previstos no Contrato de Cobrança com relação à renegociação de Direitos Creditórios Inadimplidos

6.15. Todos os custos e despesas incorridos para a proteção dos direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportados exclusivamente pela Classe Única, conforme o caso, não sendo o Agente de Cobrança, o Administrador, o Gestor, Consultor Especializado ou o Custodiante, de qualquer forma responsáveis pelo reembolso de tais custos e despesas à Classe Única ou ao Fundo.

6.16. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, Consultor Especializado e os Agentes de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos, despesas, taxas, multas, depósitos judiciais eventualmente necessários durante o processo de cobrança, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos, observados os termos do Contrato de Cobrança.

CAPÍTULO SÉTIMO – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

7. Características das Cotas. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, observadas as características de cada série e subclasse de Cotas. As Cotas

somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação da Subclasse. Todas as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino de uma mesma Subclasse terão iguais Parâmetros Mínimos. Todas as Cotas de uma mesma Subclasse terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, bem como direitos de voto, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

7.1. O valor unitário de emissão em cada primeira emissão de cada Subclasse ou série de Cotas será de R$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

7.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo Administrador, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

7.3. Subclasses. As Cotas serão divididas em Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior.

7.4. Cotas Seniores. O Administrador, em nome do Fundo, poderá emitir e distribuir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e desde que obedecidas cumulativamente as Condições Para Emissão de Novas Cotas, conforme definidas no presente Anexo Descritivo e haja aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

7.4.1. Cada emissão de uma nova série de Cotas Seniores será realizada mediante aprovação de um Suplemento, anexo do Apêndice da Subclasse Sênior.

7.4.2. As Cotas Seniores de cada série deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento.

7.4.3. As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do presente Anexo Descritivo.

7.4.4. As Cotas Seniores, independentemente das Datas de Emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Suplemento.

7.4.5. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Seniores de cada série terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo Nono do presente Anexo Descritivo.

7.4.6. Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores na subscrição de novas Emissões.

7.4.7. As Cotas Seniores podem ser integralizadas com Direitos Creditórios, mas não podem ser amortizadas ou resgatadas mediante entrega de Direitos Creditórios, exceto nos casos previstos no artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

7.5. Cotas Subordinadas Mezanino A. As Cotas Subordinadas Mezanino A são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Anexo Descritivo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Júnior.

7.5.1. O Administrador, em nome do Fundo, poderá emitir e distribuir uma ou mais séries de Cotas Subordinadas Mezanino A, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e desde que sejam atendidas as Condições Para Emissão de Novas Cotas e haja aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

7.5.2. Cada emissão de uma nova série de Cotas Subordinadas Mezanino A será realizada mediante aprovação de um Suplemento, anexo do Apêndice da respectiva Subclasse.

7.5.3. As Cotas Subordinadas Mezanino A de cada emissão deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice e/ou Suplemento, conforme o caso.

7.5.4. As Cotas Subordinadas Mezanino A, independentemente das respectivas Datas de Emissão, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito

neste Anexo Descritivo, não obstante, cada série poderá ser diferenciada em relação à remuneração e aos prazos diferenciados para amortização e resgate, conforme estabelecidos para cada série em seu respectivo Suplemento.

7.5.5. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas Mezanino A de cada série terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo Nono do presente Anexo Descritivo.

7.5.6. Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A na subscrição de novas emissões da respectiva Subclasse de Cotas.

7.5.7. As Cotas Subordinadas Mezanino A podem ser integralizadas com Direitos Creditórios, mas não podem ser amortizadas ou resgatadas mediante entrega de Direitos Creditórios, exceto nos casos previstos no artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

7.6. Cotas Subordinadas Mezanino B. As Cotas Subordinadas Mezanino B são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Anexo Descritivo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior.

7.6.1. O Administrador, em nome do Fundo, poderá emitir e distribuir uma ou mais séries de Cotas Subordinadas Mezanino B, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e desde que sejam atendidas as Condições Para Emissão de Novas Cotas e haja aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

7.6.2. Cada emissão de uma nova série de Cotas Subordinadas Mezanino B será realizada mediante aprovação de um Suplemento, anexo do Apêndice da respectiva Subclasse.

7.6.3. As Cotas Subordinadas Mezanino B de cada emissão deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice e/ou Suplemento, conforme o caso.

7.6.4. As Cotas Subordinadas Mezanino B, independentemente das respectivas Datas de Emissão, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo, não obstante, cada série poderá ser diferenciada em relação à remuneração e aos prazos diferenciados para amortização e resgate, conforme estabelecidos para cada série em seu respectivo Suplemento.

7.6.5. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas Mezanino B de cada série terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo Nono do presente Anexo Descritivo.

7.6.6. Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B na subscrição de novas emissões da respectiva Subclasse de Cotas.

7.6.7. As Cotas Subordinadas Mezanino B podem ser integralizadas com Direitos Creditórios, mas não podem ser amortizadas ou resgatadas mediante entrega de Direitos Creditórios, exceto nos casos previstos no artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

7.7. Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe Única, nos termos do presente Anexo Descritivo.

7.8. O Administrador, em nome do Fundo, poderá emitir e distribuir uma única subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, em uma ou mais emissões, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e desde que sejam atendidas as Condições Para Emissão de Novas Cotas.

7.9. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo Nono do presente Anexo Descritivo.

7.9.1. Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior na subscrição de novas Emissões.

7.9.2. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser subscritas apenas pelo Consultor Especializado ou por fundos ou veículos de investimento exclusivos que tenham o Consultor Especializado ou partes relacionadas ao Consultor Especializado como únicos cotistas.

7.10. Direitos de Voto dos Cotistas. Todas as Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias de Cotistas.

7.11. Colocação das Cotas e Novas Emissões. A distribuição das Cotas de qualquer série e/ou subclasse deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice e/ou Suplemento conforme o caso, bem como atender os procedimentos estabelecidos pelas Condições Para Emissão de Novas Cotas.

7.12. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice e/ou Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior, bem como a negociação de novas condições para emissão de novas Cotas prevista em instrumento próprio. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pelo Administrador.

7.13. Subscrição e Integralização das Cotas. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva subclasse ou série até o dia da efetiva integralização.

7.14. As Cotas serão integralizadas à vista ou a prazo, mediante chamada de capital, a ser realizada pelo Administrador, nas datas, na forma e sujeitas as condições especificadas no respectivo boletim de subscrição ou documento de aceitação da oferta, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3 – Balcão B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3 – Balcão B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, exclusivamente na conta corrente autorizada da Classe Única indicada pelo Administrador, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

7.15. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede do Administrador ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de

amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia para aplicação e no valor da Cota no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

7.16. Caso a Classe Única realize qualquer amortização de Cotas, quer Amortização de Principal, pagamento de Remuneração ou outro pagamento, em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe Única. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

7.17. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

7.18. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

7.19. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, ou documento de aceitação da oferta, conforme o caso, que será autenticado pelo subscritor; (ii) assinará declaração de Investidor Qualificado, conforme o caso; e (iii) receberá uma cópia do Regulamento, deste Anexo Descritivo e do Apêndice, declarando, mediante assinatura do Termo de Adesão, sua ciência acerca: (a) das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, especialmente daquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Carteira, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão; e (b) dos riscos inerentes ao investimento nas Cotas, conforme descritos neste Anexo Descritivo.

7.20. As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do Fundos21, sendo referidos ambientes administrados e operacionalizados pela B3, ressalvado que as Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário.

7.21. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição do adquirente das Cotas de acordo com o público-alvo da Classe Única, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

7.22. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

7.23. As Cotas somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os eventuais compradores atestem ao Administrador do Fundo sua condição aderente ao público-alvo da Classe Única; ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

7.23.1. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

7.24. Classificação de Risco das Cotas. A exclusivo critério do Gestor, ou caso deliberado em Assembleia de Cotistas, poderá ser contratada Agência de Classificação de Risco para emissão de relatório de classificação de risco de determinada Subclasse. Caso haja a contratação e/ou cancelamento dos serviços de classificação de risco, o Administrador deverá ser divulgado aos Cotistas da respectiva Subclasse.

7.24.1. A ocorrência de qualquer rebaixamento da classificação de risco (*rating*) eventualmente atribuída às Cotas objeto de classificação não implicará a adoção de quaisquer medidas pelo Administrador, exceto a comunicação aos Cotistas por meio de fato relevante, na forma deste Anexo Descritivo, desde que tal rebaixamento não constitua um Evento de Liquidação Antecipada.

7.25. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação

aplicáveis, bem como o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo e da Classe Única.

CAPÍTULO OITAVO – ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

8. É de competência da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i)	examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	não aplicável
(ii)	alterar o Regulamento, o Anexo Descritivo e seus anexos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no item 4.7 da parte geral do Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(iii)	alteração do Capítulo Quinto do Anexo Descritivo, ou de	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	qualquer outro item que afete as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento;			
(iv)	alteração de qualquer Índice de Subordinação;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas emitidas referentes às Subclasses com prioridade maior ou igual à Subclasse relacionada ao Índice de Subordinação em questão, consideradas agrupadas nas suas respectivas Subclasses
(v)	alteração ou criação de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(vi)	alteração das matérias de competência privativa da Assembleia de Cotistas e/ou dos quóruns de deliberação da	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	Assembleia de Cotistas, conforme previsto neste Capítulo Oitavo;			
(vii)	alteração de qualquer item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(viii)	deliberar pela substituição de Prestador de Serviço Essencial do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(ix)	deliberar sobre a alteração das características das Cotas;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas em circulação de cada série ou Subclasse objeto de tais alterações ou de cada série ou Subclasse cujos direitos possam ser afetados por tais alterações; e Maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, aplicável para alteração de qualquer Subclasse de Cotas
(x)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução, exceto se o restabelecimento já estiver previsto neste Anexo Descritivo;			Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xi)	fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xii)	deliberar se, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas Seniores em circulação; e Maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	Maioria das Cotas Seniores presentes; e Maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável
(xiii)	deliberar sobre a liquidação, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xiv)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas Seniores em circulação; e Maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	Maioria das Cotas Seniores presentes; e Maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(xv)	deliberar a substituição do Consultor Especializado;	Maioria das Cotas Seniores em circulação; e Maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	Maioria das Cotas Seniores presentes; e Maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável
(xvi)	deliberar a substituição do Agente de Cobrança e/ou de qualquer outro prestador de serviços da Classe Única, com exceção do Auditor Independente, o qual poderá ser substituído em conformidade com as políticas internas do Administrador;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xvii)	deliberar sobre qualquer alteração aos Documentos da Operação e a quaisquer outros contratos celebrados pelo Fundo, exceto caso tal alteração decorra de exigência legal ou regulatória ou autorregulatória expressa, ou para alteração de informações de contato das partes,	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	ocasião na qual as alterações independerão de aprovação dos Cotistas;			
(xviii)	deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino e definição dos parâmetros dos respectivos Suplementos;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xix)	deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior caso a emissão não atenda as Condições Para Emissão de Novas Cotas;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xx)	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xxi)	deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xxii)	aprovar os procedimentos a serem adotados para o eventual resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação e específica de uma Série ou Subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
	Subordinadas Mezanino mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros;			
(xxiii)	eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Cotistas; e	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação
(xxiv)	deliberar sobre outros casos não expressamente previstos nesse Anexo Descritivo em que o Administrador, Gestor e/ou os Cotistas entendam necessária a avaliação.	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação

8.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas no Capítulo Quarto da parte geral do Regulamento.

8.1.1. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Cotas que sofrerão com a redução do Índice de Subordinação, pelo critério da maioria dos presentes.

8.1.2. As deliberações relativas às matérias de interesse de uma Subclasse, incluindo a alteração das características das Cotas desta Subclasse, como, por exemplo, antecipação ou prorrogação das Amortizações e alteração da Meta de Remuneração, estão sujeitas à deliberação apenas dos Cotistas da referida Subclasse. Caso a matéria resulte ou possa resultar em impacto nas Amortizações, na Meta de Remuneração ou no Índice de Subordinação de qualquer Subclasse, a aprovação da matéria dependerá, adicionalmente, do voto favorável da maioria da totalidade das Cotas da(s) respectiva(s) Subclasse(s) afetada(s). No caso de alteração das séries de Cotas Seniores que não impactem a Subclasse Sênior como um todo, a deliberação cabe aos Cotistas da respectiva série.

CAPÍTULO NONO – VALORAÇÃO DAS COTAS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS, ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS, RESGATE EM ATIVOS

9. Valoração das Cotas. As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valoradas pelo Administrador em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva Subclasse ou série, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Anexo Descritivo, os valores de cada série de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino A e de Cotas Subordinadas Mezanino B será o de fechamento do respectivo Dia Útil. Para as Cotas Subordinadas Júnior, o valor das Cotas Subordinadas Júnior para fins de amortização e resgate será o de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

9.1. Os valores das Cotas serão determinados como seus respectivos Valores Unitários de Emissão, atualizados diariamente pela Meta de Remuneração aplicável e deduzidos dos montantes de amortizações efetivamente realizadas (compreendendo Remuneração e Amortização de Principal). Os itens abaixo descrevem de forma mais detalhada os cálculos dos valores das Cotas.

9.2. Cotas Seniores. A partir da 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores de cada série, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas;

e (ii) o produto da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única, pelo número de Cotas Seniores.

9.3. Cotas Subordinadas Mezanino.

9.3.1. Cotas Subordinadas Mezanino A. A partir da 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino A, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e (ii) o produto da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino A, deduzido o valor total agregado das Cotas Seniores.

9.3.2. Cotas Subordinadas Mezanino B. A partir da 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino B, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e (ii) o produto da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino B, deduzido o valor total agregado das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino A.

9.4. Cotas Subordinadas Júnior. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas Seniores e nas Cotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira da Classe Única no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estabelecida neste Anexo Descritivo, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

9.4.1. A partir da 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Júnior seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao produto da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única, deduzido do valor total agregado das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, e do pagamento das despesas e provisionamentos, conforme item 9.4. acima, pelo número de Cotas Subordinadas Júnior.

9.4.2. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores e/ou Cedentes e demais ativos componentes da Carteira da Classe Única será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas, observada o grau de preferência de cada Subclasse. Uma vez excedida a somatória de que trata este item, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única será atribuída às Cotas Seniores.

9.4.3. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a Meta de Remuneração definida para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Júnior, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

9.5. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Carteira da Classe Única, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes Subclasses e séries de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira da Classe Única assim permitirem. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Meta de Remuneração, na respectiva data de amortização ou data de resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas Cotas.

9.6. Pagamento de Remuneração, Amortização de Principal e Resgate de Cotas. Os pagamentos da Remuneração, das Amortizações do Principal e das Amortizações Extraordinárias Obrigatórias serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice e Suplemento, caso aplicável, observada, ainda, a Ordem de Alocação de Recursos aplicável. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Anexo Descritivo, no Apêndice ou no Suplemento, deverá ser objeto de Assembleia de Cotistas.

9.6.1. Se o patrimônio da Classe Única permitir, em cada Data de Pagamento será realizada a Amortização com relação a cada Cota Sênior e das Subclasses Subordinadas Mezanino, conforme características previstas no respectivo Apêndice da Subclasse e Suplemento da

série, se aplicável, em moeda corrente nacional, e de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos aplicável prevista neste Capítulo.

9.6.2. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas após o Resgate de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino, observada a Ordem de Alocação de Recursos e o disposto neste Anexo Descritivo.

9.7. Amortização Extraordinária Obrigatória. Após a ocorrência de um Evento de Aceleração, o regime de amortização aplicável será o de Amortização Extraordinária Obrigatória. Tal regime permanecerá em curso até que não existam Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

9.7.1. Além de interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios, a Classe Única entrará no regime de Amortização Extraordinária Obrigatória e o Administrador deverá utilizar as disponibilidades da Classe Única para efetuar amortização extraordinária obrigatória das Cotas Seniores ("Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores"), amortização extraordinária obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A ("Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A") e amortização extraordinária obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B ("Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B"), observada a Ordem de Alocação de Recursos aplicável.

9.7.2. A Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A e a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B deverão ocorrer, conforme aplicável, nas Datas de Pagamento, conforme o caso, do respectivo mês de referência, ou ainda, no 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, na hipótese de não existir previsão de Data de Pagamento nos meses de referência, observada a ordem de prioridade e preferência de cada Subclasse e a Ordem de Alocação de Recursos aplicável.

9.7.3. A Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A e a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B serão realizadas observados os procedimentos da B3, caso as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas

Subordinadas Mezanino B estejam custodiadas eletronicamente ou registradas em nome do titular na B3, ou observados os procedimentos do agente escriturador caso não estejam custodiadas eletronicamente ou registradas em nome do titular na B3.

9.7.4. A B3, a ANBIMA, e o agente escriturador, conforme o caso, deverão ser notificados pelo Administrador e pelo Gestor sobre a hipótese de realização de Amortização Extraordinária Obrigatória, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da efetiva data de sua realização, por meio de correspondência escrita. O Administrador deverá divulgar em sua página na rede mundial de computadores em até 1 (um) Dia Útil da data de recebimento de comunicação neste sentido, dando a devida publicidade das informações sobre a realização da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A e da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B.

9.8. Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte do Administrador, Gestor e Custodiante, de que haverá recursos suficientes para pagamento da Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

9.9. Os pagamentos da Remuneração, da Amortização de Principal e da Amortização Extraordinária Obrigatória serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3 – Balcão B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3 – Balcão B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central.

9.10. No âmbito do processo de liquidação antecipada da Classe Única, os Cotistas não poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros a título de Resgate de suas Cotas.

9.11. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota do dia do pagamento.

9.12. Ordem de Alocação de Recursos. Com o auxílio do Gestor, o Administrador se obriga, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta Movimento da Classe Única,

a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, conforme a ordem de alocação estabelecida nos itens abaixo ("Ordem de Alocação de Recursos"):

A. Caso esteja em curso o regime de Amortização Programada:

(i) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única devidos nos termos deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável, incorridos e não pagos até cada Data de Pagamento;

(ii) composição e recomposição da Reserva de Liquidez;

(iii) composição e recomposição da Reserva Ordinária;

(iv) caso seja uma Data de Pagamento de Remuneração, pagamento da Remuneração das Cotas Seniores em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Suplemento da série;

(v) caso seja uma Data de Pagamento de Remuneração, pagamento da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Apêndice da subclasse;

(vi) caso seja uma Data de Pagamento de Remuneração, pagamento da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Apêndice da subclasse;

(vii) caso seja uma Data de Amortização de Principal, pagamento da Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Seniores;

(viii) caso seja uma Data de Amortização de Principal, pagamento da Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A;

(ix) caso seja uma Data de Amortização de Principal, pagamento da Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B;

(x) caso não seja uma Data de Pagamento, aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive a título de Revolvência;

(xi) caso não seja uma Data de Pagamento, aquisição de Ativos Financeiros;

(xii) após o Resgate da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, Amortização das Cotas Subordinadas Júnior.

B. Caso esteja em curso o regime de Amortização Extraordinária Obrigatória:

(i) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única devidos nos termos deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável, incorridos e não pagos até cada Data de Pagamento;

(ii) composição e recomposição da Reserva de Liquidez;

(iii) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, a título de Remuneração das Cotas Seniores em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Suplemento da série;

(iv) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, a título de Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Seniores;

(v) caso seja uma Data de Pagamento, após a amortização integral e resgate das Cotas Seniores, pagamento da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A, a título de Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Apêndice da subclasse;

(vi) caso seja uma Data de Pagamento, após a amortização integral e resgate das Cotas Seniores, pagamento da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A a título de Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A;

(vii) caso seja uma Data de Pagamento, após a amortização integral e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino A, pagamento da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B, a título de da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Apêndice da subclasse;

(viii) caso seja uma Data de Pagamento, após a amortização integral e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino A, pagamento da Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B, a título de Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B;

(ix) caso não seja uma Data de Pagamento, aquisição de Ativos Financeiros; e

(x) somente caso não existam Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, eventual pagamento da Amortização das Cotas Subordinadas Júnior.

9.13. Sem prejuízo da Ordem de Alocação de Recursos, o Administrador deverá constituir reservas monetárias destinada ao pagamento da próxima Amortização e/ou Resgate de Cotas ("Reserva Ordinária") e à cobertura de encargos do Fundo ("Reserva de Liquidez"), de acordo com o seguinte cronograma:

(a) Reserva Ordinária: até 22 (vinte e dois) Dias Úteis antes de cada Data de Pagamento ou Data de Resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da Amortização ou Resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e

(b) Reserva de Liquidez: desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido em cada data de apuração.

CAPÍTULO DÉCIMO – ÍNDICES DE MONITORAMENTO E SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

10. Índices de Monitoramento. O Gestor deverá monitorar os seguintes Índices de Monitoramento de desempenho da Classe Única a cada Data de Verificação:

(i) "Índice de Inadimplemento" significa, para cada mês, o acompanhamento do comportamento da Carteira em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos devidos e não pagos entre as janelas de 1 a 30 dias, 31 e 60 dias, 61 e 90 dias, e acima de 91 dias, considerando a data do vencimento original, em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não liquidados. A data de vencimento a ser utilizada no cálculo deve ser a original do respectivo Direitos Creditórios Adquiridos, ainda que tenha sido objeto de renegociação. O Gestor deve diligenciar e verificar se estão sendo adotados os procedimentos de cobrança destes Direitos Creditórios Inadimplidos pelos Agentes de Cobrança;

(ii) "Índice de Inadimplemento D91-D120" significa, para cada mês, o acompanhamento do comportamento da Carteira em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos devidos e não pagos entre as janelas de 91(noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, considerando a data do vencimento original, em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não liquidados;

(iii) "Índice de Recompra" significa, para cada mês, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma dos valores nominais totais (valor de face) dos Direitos Creditórios Adquiridos objeto de recompra pelo respectivo Cedente ou de aquisição direta ou indireta pelo Consultor Especializado no último período de 12 (doze) meses e o denominador é igual ao Patrimônio Líquido médio da Classe Única no mesmo período;

(iv) "Índice de Substituição" significa, para cada mês, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma dos valores nominais totais (valor de face) dos Direitos Creditórios Adquiridos objeto de substituição pelo respectivo Cedente no último período de 12 (doze) meses e o denominador é igual ao Patrimônio Líquido médio da Classe Única no mesmo período;

(v) "Índice de Concentração" significa o índice de concentração por Cedente ou por Devedor, conforme o caso, e/ou por Pessoa integrante do respectivo Grupo

Econômico, obtido a partir da divisão entre (a) o saldo (a.1) dos Direitos Creditórios Adquiridos devidos por um mesmo Devedor e/ou Pessoa integrante de seu Grupo Econômico; ou, conforme o caso, (a.2) dos Direitos Creditórios Adquiridos cedidos por um mesmo Cedente e/ou Pessoa integrante de seu Grupo Econômico; e (b) o valor total de Direitos Creditórios Adquiridos;

(vi) "Índice de Pagamento Mensal" significa o índice obtido a partir da divisão entre (a) o montante dos recursos decorrentes de pagamentos efetivamente realizados dos Direitos Creditórios Adquiridos com vencimento dentro do último mês que antecede cada Data de Verificação, conforme apurado pelo Gestor na Data de Verificação em questão; e (b) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios Adquiridos com vencimento dentro do último mês que antecede cada Data de Verificação;

(vii) "Índice de Prazo Médio Máximo" significa o prazo médio máximo da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos observada em relação a qualquer mês calendário anterior a cada Data de Verificação;

(viii) "Índice de Repasse" significa o índice obtido a partir da divisão entre (a) o valor equivalente aos Direitos Creditórios Adquiridos que eventualmente tenham sido objeto de recebimento diretamente pelo Cedente e repassados à Conta de Cobrança; e (b) o saldo devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(ix) "Índice de Subordinação Sênior" significa, caso haja Cotas Seniores em circulação, o valor determinado conforme fórmula abaixo:

(Patrimônio Líquido da Classe Única representado pela soma do valor das Cotas Subordinadas em circulação, dividido pelo Patrimônio Líquido da Classe Única)

(x) "Índice de Subordinação Mezanino A" significa, caso haja Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, o valor determinado conforme fórmula abaixo:

(Patrimônio Líquido da Classe Única representado pela soma do valor das Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior em circulação, dividido pelo Patrimônio Líquido da Classe Única)

(xi) "Índice de Subordinação Mezanino B" significa, caso haja Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, o valor determinado conforme fórmula abaixo:

(Patrimônio Líquido da Classe Única representado pela soma do valor das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, dividido pelo Patrimônio Líquido da Classe Única)

10.1. Desde a data da primeira integralização de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, o Índice de Subordinação Sênior deverá ser igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido ("Índice de Subordinação Mínimo Sênior").

10.2. Desde a data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A até a última Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A, o Índice de Subordinação Mezanino A deverá ser igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu Patrimônio Líquido ("Índice de Subordinação Mínimo Mezanino A").

10.3. Desde a data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B até a última Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B, o Índice de Subordinação Mezanino B deverá ser igual ou superior a 15% (quinze por cento) de seu Patrimônio Líquido ("Índice de Subordinação Mínimo Mezanino B").

10.4. Caso qualquer Índice de Subordinação seja inferior aos respectivos Índices de Subordinação Mínimos, o Administrador deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior para que estes realizem o aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe Única aos respectivos Índices de Subordinação Mínimos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – EVENTOS DE ACELERAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE ÚNICA

11. Sem prejuízo de eventual caracterização como Evento de Avaliação, será considerado um Evento de Aceleração, caso seja verificado pelo Gestor, em uma Data de Verificação e caso existam Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, e informado imediatamente à Administradora, cada um dos eventos abaixo ("Evento de Aceleração"):

(i) o desenquadramento de qualquer dos Índices de Subordinação por: (a) mais de 3 (três) vezes, de forma alternada, conforme apurado nos últimos 12 (doze) meses; ou (b) mais de 2 (duas) vezes, de forma consecutiva.

11.1. Caso seja verificado o desenquadramento de qualquer dos Índices de Subordinação em qualquer Data de Verificação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, permanecendo suspensos até a ocorrência do reenquadramento dos Índices de Subordinação, quando aplicável.

11.2. Caso verificado um Evento de Aceleração, o reenquadramento dos Índices de Subordinação deixará de produzir efeitos e será desconsiderado para fins de reenquadramento. Nessas hipóteses, o Gestor deverá: (a) interromper de forma definitiva a aquisição de novos Direitos Creditórios ou manter a interrupção já vigente; e (b) realizar a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A e a Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B, observada a Ordem de Alocação de Recursos, até que tais Cotas sejam integralmente resgatadas.

11.3. Eventos de Avaliação. Qualquer dos seguintes eventos será considerado um Evento de Avaliação:

(i) caso não seja atingida a Alocação Mínima - Regulatório em até 180 (cento e oitenta) dias contados da 1ª Data de Integralização de Cotas;

(ii) inadimplemento, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado, Custodiante e/ou suas partes relacionadas, de qualquer obrigação relacionada ao Fundo prevista neste Regulamento ou de qualquer obrigação nos demais Documentos da Operação, ou na legislação ou regulamentação aplicável, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a respectiva obrigação for devida ou, conforme aplicável, da data de recebimento de notificação nesse sentido enviada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, conforme o caso (sendo certo que tais prazos não são cumulativos e não se aplicam às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo de cura específico);

(iii) caso o Gestor ou o Custodiante, conforme o caso, aponte em qualquer verificação de Documentos Comprobatórios, realizada por eles ou por terceiro por eles contratados, conforme o caso, a falta, irregularidade e/ou inconsistência dos Documentos Comprobatórios em percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) dos Direitos Creditórios Adquiridos objeto da amostra selecionada ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos, conforme o caso, em cada data de verificação de Documentos Comprobatórios aplicável;

(iv) decisão judicial declarando a invalidade, ineficácia, nulidade ou inexequibilidade, total ou parcial, deste Regulamento ou de qualquer Documento da Operação e/ou de qualquer de seus eventuais respectivos aditamentos e/ou de qualquer de suas respectivas disposições;

(v) existência de qualquer ação judicial, procedimento judicial e/ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental visando anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma alterar o Regulamento ou os demais Documentos da Operação e/ou de qualquer de seus eventuais respectivos aditamentos e/ou de qualquer de suas respectivas disposições e cujos efeitos não tenham sido comprovadamente suspensos ou revertidos por meio de interposição de medida ou recurso cabível, conforme aplicável, no prazo legal;

(vi) comprovarem-se falsas e/ou enganosas quaisquer das declarações e/ou garantias prestadas pelo Gestor, pelo Administrador, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, nos Documentos da Operação;

(vii) resilição de quaisquer dos Documentos da Operação por qualquer parte sem que outra Pessoa, aprovada pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas, assuma integralmente as atribuições ali estabelecidas;

(viii) interrupção, por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos e por qualquer motivo, da prestação de serviços pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, sem que tenha havido a indicação, pela Assembleia de Cotistas, de seu substituto;

(ix) rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino B em 2 (dois) *notches* da nota inicial atribuída a respectiva Subclasse;

(x) caso o Índice de Inadimplemento D91-D120 em determinado mês seja igual ou superior a 7% (sete por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xi) caso o Índice de Pagamento Mensal em determinado mês seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xii) caso o Índice de Recompra em determinado mês seja igual ou superior a 7% (sete por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xiii) caso o Índice de Substituição em determinado mês seja igual ou superior a 7% (sete por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xiv) caso a soma do Índices de Recompra e do Índice de Substituição seja superior a 10% (dez por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xv) caso o Índice de Repasse em determinado mês seja igual ou superior a 7% (sete por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xvi) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

(xvii) não pagamento da Amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino nas respectivas Datas de Pagamento, observado o prazo de cura de 2 (dois) Dias Úteis;

(xviii) comprovada violação da Legislação Socioambiental e/ou da Legislação Anticorrupção pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado e/ou suas partes relacionadas, seus diretores, conselheiros, funcionários, estes últimos quando agindo em nome e/ou interesse do Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas, e/ou a comprovada existência de

investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial instaurado contra tais Pessoas envolvendo a Legislação Anticorrupção e/ou sua inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

(xix) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pelo Consultor Especializado de qualquer de suas obrigações nos termos deste Regulamento e/ou dos demais Documentos da Operação;

(xx) caso os Direitos Creditórios Adquiridos venham a ser objeto de transferência e/ou constituição de qualquer ônus;

(xxi) não obtenção, renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e/ou licenças, inclusive as societárias, regulatórias e ambientais, se e confirme exigidas para o exercício das atividades desenvolvidas pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, conforme aplicável, exceto se a regular continuidade das atividades do Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou Custodiante sem as referidas autorizações, concessões, alvarás e/ou licenças seja respaldada por provimento jurisdicional com exigibilidade imediata e cuja ausência não cause um Efeito Adverso Relevante;

(xxii) comprovada utilização dos recursos disponíveis na Conta da Classe Única e/ou outros recursos pertencentes ao Fundo e à Classe Única em desacordo com os termos deste Regulamento e/ou dos demais Documentos da Operação e/ou da legislação e regulamentação aplicável;

(xxiii) comprovarem-se incorretas, incompletas, inconsistentes e/ou insuficientes quaisquer das declarações e/ou garantias prestadas pelo Gestor, pelo Administrador, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante nos Documentos da Operação;

(xxiv) alteração de controle, direto e/ou indireto, do Consultor Especializado, para além do Grupo Econômico do Consultor Especializado;

(xxv) qualquer alteração material na Política de Seleção de Créditos e Originação ou na Política de Cobrança, que afete negativamente, de forma relevante, a qualidade de originação, crédito e/ou o perfil de inadimplência dos Devedores de Direitos Creditórios Adquiridos;

(xxvi) caso as Reservas não sejam constituídas e o volume de recursos recebidos em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos em determinado mês seja insuficiente para composição e/ou recomposição das Reservas;

(xxvii) alteração do Regulamento ou de qualquer dos Documentos da Operação sem prévia e expressa anuência dos Cotistas em sede de Assembleia de Cotistas, observadas as exceções previstas neste Regulamento;

(xxviii) descumprimento, pelo Fundo, pelo Gestor, pelo Administrador, pelo Consultor Especializado, pelo Custodiante e/ou por suas afiliadas, de decisão e/ou sentença judicial e/ou arbitral, proferida contra o Fundo, Gestor, Administrador, Consultor Especializado, Custodiante e/ou contra qualquer de suas afiliadas que represente montante, individual ou agregado, igual ou superior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e cujos efeitos não tenham sido comprovadamente suspensos ou revertidos por meio de interposição de recurso cabível no prazo legal; e/ou

(xxix) renúncia ou destituição do Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou Custodiante;

(xxx) interrupção, por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos e por qualquer motivo, da prestação de serviços pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, sem que tenha havido a indicação, pela Assembleia de Cotistas, de seu substituto;

(xxxi) a realização de qualquer alteração ao Contrato de Consultoria, ao Contrato de Cobrança, ao modelo de Contrato de Cessão, de Instrumento de Aquisição, ou a quaisquer outros Documentos da Operação, que não seja objeto de deliberação em Assembleia de Cotistas;

(xxxii) caso, diante das hipóteses a seguir, um Cedente ou, conforme aplicável, o Consultor Especializado não realize, direta ou indiretamente, no prazo de 3 (três) dias contados da sua ocorrência, a substituição ou, subsidiariamente, a aquisição dos Direitos Creditórios Adquiridos que se enquadrem nas hipóteses a seguir, por seu respectivo valor total, descontados valores eventualmente já recebidos pela Classe Única:

a. verificação de que o(s) Direito(s) Creditório(s) Adquiridos não cumpria(m) com quaisquer dos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão à época da cessão e/ou endosso ao, ou da aquisição, pela Classe Única, ressalvada a hipótese de Evento de Liquidação Antecipada prevista no item 11.10(xxi) abaixo;

b. caso se verifique a impossibilidade de cobrança dos valores devidos no âmbito do(s) Direito(s) Creditório(s) Adquirido(s), em decorrência de ato imputável ao Cedente, conforme o caso, incluindo, mas não se limitando, a verificação de que as declarações por ele prestadas eram falsas ou incorretas na data em que foram prestadas;

c. caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, que afete adversamente a rentabilidade esperada para os Cotistas.

(xxxiii) impossibilidade da Classe Única adquirir os Direitos Creditórios Elegíveis devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

(xxxiv) caso a Meta de Remuneração das Cotas Seniores, a Meta de Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou a Meta de Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino B sejam extintas ou, por outro motivo, haja a impossibilidade legal de aplicação da Meta de Remuneração das Cotas Seniores, da Meta de Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou da Meta de Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino B e os Cotistas não consigam, em Assembleia de Cotistas,

determinar um novo índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas ou caso não haja aprovação do índice ou parâmetro apresentado pelos titulares de Cotas;

(xxxv) nas hipóteses de serem realizados pagamentos de amortização em desacordo com o disposto neste Anexo Descritivo; e

(xxxvi) caso os Direitos Creditórios Adquiridos passem a representar (i) 50% (cinquenta por cento) ou mais da Carteira do Fundo, no caso de Notas Comerciais, Notas Promissórias ou CCBs, ou (iii) 10% (dez por cento) ou mais da Carteira do Fundo, no caso de Contratos.

11.4. Qualquer parte poderá notificar por escrito o Administrador, o Gestor e o Custodiante sobre a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação indicados no item 11.3 acima, que lhe chegar ao conhecimento.

11.5. Sem prejuízo ao observado no item 11.4 acima, o Gestor e o Consultor Especializado deverão notificar por escrito o Administrador e o Custodiante sobre a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação indicados no item 11.3 acima que lhe chegar ao conhecimento, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento de tal Evento de Avaliação.

11.6. Sem prejuízo do disposto nos itens 11.4 e 11.5 acima, ao tomar conhecimento de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Gestor suspenderá imediatamente (i) a aquisição de novos Direitos Creditórios, mediante notificação prévia por escrito ao Administrador, com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis até a realização da Assembleia de Cotistas mencionada que deliberará a respeito do Evento de Avaliação, e (ii) o pagamento de Remuneração e de Amortização de Principal de todas as Cotas.

11.7. Ao tomar conhecimento de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Oitavo deste Anexo Descritivo, se o referido Evento de Avaliação deve ser ou não considerado um Evento de Liquidação Antecipada e (a) caso a Assembleia de Cotistas delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, não será necessária a convocação de nova Assembleia de Cotistas para deliberação do Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) caso a Assembleia de

Cotistas delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, as medidas adicionais a serem tomadas pela Classe Única quanto aos procedimentos, controles e prestadores de serviços da Classe Única e do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe Única em virtude da ocorrência do Evento de Avaliação em questão, bem como retomar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis.

11.8. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista no item 11.7 acima, a referida Assembleia de Cotistas será cancelada pelo Administrador.

11.9. Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas, em segunda convocação, por falta de quórum, o Evento de Avaliação constituirá um Evento de Liquidação Antecipada, devendo, nesta hipótese, ser convocada Assembleia de Cotistas para deliberar a respeito do Evento de Liquidação Antecipada, na forma das disposições abaixo deste Capítulo.

11.10. Eventos de Liquidação Antecipada. Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada da Classe Única qualquer das seguintes ocorrências:

(i) se quaisquer Eventos de Avaliação forem considerados Eventos de Liquidação Antecipada;

(ii) se o Patrimônio Líquido da Classe Única se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;

(iii) se, durante 90 (noventa) dias consecutivos (incluindo os primeiros 3 (três) meses de operação da Classe Única), o Patrimônio Líquido diário médio for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(iv) não substituição dos prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos contratos de prestação de serviço;

(v) impossibilidade de recomposição da Reserva de Liquidez e/ou da Reserva Ordinária, conforme aplicável;

(vi) caso o Índice de Pagamento Mensal em determinado mês seja inferior a 80% (oitenta por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(vii) caso o Índice de Recompra em determinado mês seja superior a 9% (nove por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(viii) caso o Índice de Substituição em determinado mês seja superior a 9% (nove por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(ix) caso o Índice de Repasse em determinado mês seja superior a 9% (nove por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(x) caso o Índice de Inadimplemento D91-D120 em determinado mês seja igual ou superior a 10% (dez por cento), conforme apurado em cada Data de Verificação, pelo Gestor;

(xi) caso a Pessoa-Chave, por qualquer motivo, voluntário e/ou involuntário, se desligue do Grupo Econômico do Consultor Especializado e/ou deixe de dedicar substancialmente todo o seu tempo profissional aos negócios do Grupo Econômico do Consultor Especializado e/ou torne-se impossível a sua participação na gestão dos negócios do Grupo Econômico do Consultor Especializado;

(xii) o não pagamento nas Datas de Pagamento programadas, do valor da Remuneração, Amortização de Principal e/ou Resgate das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino B devido na respectiva Data de Pagamento;

(xiii) o não pagamento nas Datas de Pagamento aplicáveis, dos valores referentes à Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Seniores, à Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou à Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas Subordinadas Mezanino B, na forma prevista neste Regulamento;

(xiv) caso o Fundo realize amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(xv) não execução das decisões da Assembleia de Cotistas, em razão de Eventos de Avaliação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou definidos na respectiva Assembleia de Cotistas;

(xvi) na hipótese de inexigibilidade, por qualquer meio judicial, de todos os Direitos Creditórios Adquiridos porventura existentes na carteira da Classe Única, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

(xvii) caso, na hipótese de interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante ou na hipótese de renúncia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia de Cotistas para a deliberação a respeito da substituição do prestador de serviço, observados os procedimentos descritos neste Regulamento, ou, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou do Custodiante, conforme o caso;

(xviii) cessação pelo Consultor Especializado de suas atividades empresariais e/ou adoção de medidas societárias voltadas à sua liquidação, dissolução ou extinção;

(xix) (1) proposta pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas, conforme aplicável, a qualquer credor ou classe de credores de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou (2) requerimento pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas, de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente ou (3) proposição de qualquer medida ou procedimento liminar ou similar, inclusive em outra jurisdição, para antecipar efeitos de um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de

deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(xx) decretação de falência, intervenção, regime de administração especial temporário (RAET) e/ou liquidação extrajudicial, conforme aplicável, pedido ou requerimento de falência não elidido no prazo legal, ou liquidação extrajudicial do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou do Custodiante, conforme aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(xxi) caso, a qualquer tempo, menos de 90% (noventa por cento) do valor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única seja representado por Direitos Creditórios cujos Devedores e/ou Cedentes, conforme o caso, sejam pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas com sede na área geográfica da Amazônia Legal;

(xxii) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM 175/22; e

(xxiii) caso as Cotas sejam integralmente amortizadas, de forma que não existam Cotas em circulação.

11.10.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Gestor (i) suspenderá a aquisição de Direitos Creditórios, mediante notificação prévia por escrito ao Administrador, com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis até a realização da Assembleia de Cotistas mencionada que deliberará a respeito do Evento de Liquidação Antecipada; (ii) suspenderá o pagamento de Remuneração e de Amortização de Principal de todas as Cotas; (iii) dará início imediato aos atos preparatórios para liquidação da Classe Única.

11.10.2. Ao tomar conhecimento de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas.

11.10.3. Na Assembleia de Cotistas mencionada no item 11.10.2 deste Anexo Descritivo, os Cotistas poderão decidir não liquidar antecipadamente a Classe Única, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo Oitavo referente aos itens 11 e 11.10 deste

Anexo Descritivo, hipótese na qual o Administrador deverá suspender os atos preparatórios de liquidação da Classe Única adotados até então.

11.10.4. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia de Cotistas, em segunda convocação, por falta de quórum; ou (ii) dos Cotistas não aprovarem ou se absterem de deliberar pela suspensão da liquidação antecipada da Classe Única, o Administrador dará continuidade aos procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, ensejando, portanto, o Resgate de todas as Cotas, observados os procedimentos previstos nos itens abaixo e na respectiva Ordem de Alocação de Recursos disposta no Capítulo Nono deste Anexo Descritivo.

11.10.5. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela não liquidação da Classe Única quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, será concedido aos Cotistas detentores de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino dissidentes o direito de retirada, que consiste no direito de Resgate antecipado de suas Cotas pelo valor unitário da Cota do dia do Resgate, calculado na forma deste Anexo Descritivo, observado que no caso de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A tal direito está condicionado a que o Índice de Subordinação Mínimo Sênior não seja comprometido e no caso de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B tal direito está condicionado a que o Índice de Subordinação Mínimo Mezanino A não seja comprometido.

11.10.6. Os Cotistas dissidentes que tenham direito de retirada na forma no item 11.10.5 acima, informarão ao Administrador a sua intenção de exercer o direito de retirada na Assembleia de Cotistas que deliberar pela não liquidação da Classe Única.

11.10.7. Os pagamentos do Resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes serão realizados pelo Administrador no prazo estipulado na Assembleia de Cotistas, em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe Única disponha dos recursos para efetuar os pagamentos de Resgate devidos.

11.10.8. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela liquidação da Classe Única quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todas as Cotas serão resgatadas no prazo estipulado na Assembleia de Cotistas, pelo valor da Cota calculado na

forma descrita no respectivo Apêndice, observada a Ordem de Alocação de Recursos estabelecida no Capítulo Nono deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO — PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

12. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175/22. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo.

12.1. Após tomadas as medidas previstas no item 12 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item "(i)", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

12.1.1. Após a adoção das medidas previstas no item 12 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 12.1 acima se torna facultativa.

12.1.2. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 12.1

acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 12 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

12.1.3. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 12.1 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

12.1.4. Na Assembleia de Cotistas de que trata o item 12.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

12.1.5. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 12.1.4 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

12.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.3. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe

Única na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.4. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO — FATORES DE RISCO

13. Os Ativos da Classe e os investidores estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

13.1. O investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pela Classe Única e pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

13.2. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas à Classe Única e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada má-fé ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Anexo Descritivo e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não serão responsabilizados, entre outras coisas, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe Única ou para os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do Resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo.

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos Devedores do mercado,

podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

A Classe Única aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Cotas. A Classe Única poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou o Agente de Cobrança responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(ii) Ocorrência de Fatores Extraordinários de Natureza Macroeconômica e Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem em fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, que poderão resultar em perda por parte dos Cotistas. Ainda, medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia, o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de

taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações do Fundo. Adicionalmente, as incertezas sobre as políticas ou regulamentações que podem ser adotadas pelo governo brasileiro em relação a esses fatores, em conjunto com o atual cenário político do país, podem afetar a confiança dos investidores e do público em geral, resultando na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras, causando um efeito material adverso sobre os resultados operacionais e financeiros do Devedor. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

(iii) Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. A Classe Única somente procederá à Amortização de Principal, pagamento de Remuneração ou ao Resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Adquiridos sejam pagos pelos respectivos Devedores que figurem como devedores dos mesmos e os valores correspondentes sejam transferidos à Classe Única. Não há qualquer garantia de que as Amortizações de Principal, pagamento de Remuneração ou o Resgate das Cotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de Pagamento estabelecidas no Apêndice e Suplemento, se aplicável. Nessas hipóteses, não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado e/ou pelo Agente de Cobrança multa ou penalidade de qualquer natureza. A Classe Única poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. Não há qualquer garantia de que o desempenho da Carteira reagirá de acordo com seus dados históricos. Neste caso, a Classe Única somente terá recursos suficientes para proceder a Amortizações de Principal, pagamento de Remuneração ou Resgate de Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Adquiridos sejam pagos pelos respectivos Devedores.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

A Classe Única poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe Única. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iv) Risco relacionados a aquisição de créditos performados de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial: os direitos creditórios de originadores e/ou Cedentes e/ou Devedores em recuperação extrajudicial ou judicial, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento, poderão ser alcançados por decisão judicial determinando a arrecadação dos créditos à massa falida, em decorrência de falência, ou até mesmo pela anulação da cessão, o que poderá impactar negativamente nos resultados da Classe Única.

(v) Risco associado à descontinuidade/liquidação. A Classe Única poderá ser liquidada ou ter suas Cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação Antecipada, ou ainda no caso de uma Amortização antecipada, conforme o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado e/ou pelo Agente de Cobrança, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, o Regulamento e o Anexo Descritivo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas, quando da ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe Única e outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo, ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios. Nestes cenários, poderão ocorrer perdas patrimoniais aos Cotistas.

(vi) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá adotar as medidas previstas no Capítulo Décimo Segundo deste Anexo Descrito, observado o Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de o Administrador entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única

(vii) Riscos decorrentes dos critérios adotados para originação e concessão de crédito. É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes aos Devedores, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e/ou cedentes e também de Devedores e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultor Especializado dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, podendo ensejar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(viii) Risco da judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. Todos os custos e despesas incorridos para a proteção dos direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportados exclusivamente pela Classe Única, conforme o caso, não sendo o Agente de Cobrança, o Administrador, o Gestor, Consultor Especializado ou o Custodiante, de qualquer forma responsáveis pelo reembolso de tais custos e despesas à Classe Única ou ao Fundo.

(ix) Risco de Crédito dos Devedores e Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial. O Administrador, o Gestora, o Custodiante e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Caso os Devedores venham a inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios à Classe Única ou se tornem insolvente, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há garantia de que a referida cobrança judicial e/ou extrajudicial atingirá os rendimentos almejados, recuperando para a Classe Única o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar em perdas patrimoniais ao Fundo.

(x) Inexistência de garantia de rentabilidade e riscos relacionados à natureza variável da Meta de Remuneração. As Metas de Remuneração são indicadores de desempenho adotados pela Classe Única para a rentabilidade de suas Cotas sendo apenas, em cada caso, uma meta estabelecida pela Classe Única. Não constituem, portanto, garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo coordenador líder da Oferta ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base nas respectivas Metas de Remuneração, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura. Além disso, as Metas de Remuneração adotadas pela Classe Única têm natureza variável ao longo do tempo. Assim, não há garantias de que o retorno efetivo do investimento em seja igual ou semelhante à meta de remuneração prevista na data de subscrição de Cotas, de modo que poderá haver perdas patrimoniais aos Cotistas.

Os dados históricos de adimplência dos Devedores podem não se repetir durante a vigência da Classe Única. Não obstante o histórico de adimplência dos Devedores em obrigações assumidas perante os Cedentes em operações passadas, o desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas à conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado em que se inserem, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos das Cotas, gerando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xi) Emissão de Novas Cotas e Diluição. A Classe Única poderá observado o disposto no presente Anexo Descritivo, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Anexo Descritivo.

(xii) Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe Única. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da impossibilidade de certas deliberações na Assembleia Especial virem a ser tomadas pelo Cotista "majoritário" em função de interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas "minoritários".

(xiii) Riscos Relacionados à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios. De acordo com este Anexo Descritivo, os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos serão verificados trimestralmente pelo Custodiante, contratado pelo Gestor, por meio de procedimentos de amostragem, nos termos da Resolução CVM 175/22 e de acordo com a metodologia anexa, de forma que a análise em questão poderá não abranger todos os Direitos Creditórios Adquiridos ou todos os Documentos Comprobatórios. Desta forma, apesar de a análise periódica supra mencionada e tendo em vista que a referida análise poderá não abranger todos os Direitos Creditórios Adquiridos nem todos os Documentos Comprobatórios, é possível que alguns Direitos Creditórios Adquiridos possuam Documentos Comprobatórios incompletos ou insuficientes ou outras irregularidades, que poderiam impedir ou prejudicar o pleno exercício, pela Classe Única, das prerrogativas resultantes da titularidade dos mencionados Direitos Creditórios Adquiridos, o que poderia acarretar prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(xiv) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, assim como podem ser objeto de questionamento pelos Devedores. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

(xv) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito

Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução do horizonte de investimento da Classe Única e, portanto, dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(xvi) Riscos Relacionados à Renegociação dos Direitos Creditórios. A renegociação dos Direitos Creditórios Inadimplidos e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório Inadimplido poderá gerar condições menos favoráveis de taxa de juros, multas e outros encargos anteriormente previstos, implicando no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, resultando na redução do horizonte de investimento da Classe Única e, portanto, dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(xvii) Risco de formalização fraudulenta dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Adquiridos e/ou suas eventuais garantias poderão decorrer de condutas criminosas, fraudulentas ou que induzam terceiros a erro, de forma que a Classe Única encontre dificuldades em cobrar os Devedores e/ou eventuais responsáveis. A verificação desta situação poderá acarretar perdas para os Cotistas do Fundo.

(xviii) Riscos de Liquidez. Fundos de investimento lastreados em ativos de crédito privado, tais como a Classe Única, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de a Classe Única ter sido constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de Resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) deliberação de liquidação antecipada da Classe Única e/ou Subclasse; e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades quando comparados às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de venda de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda financeira para a Classe Única.

Além disto, a parcela remanescente do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou Devedor), o que pode afetar os pagamentos de remuneração, amortização e/ou de resgate das Cotas.

A Classe Única poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas ou privadas. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Anexo Descritivo, em caso de realização de uma oferta privada ou uma oferta pública sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160/22, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto em relação à oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas registradas sob o rito de registro automático, nos termos das normas em vigor na data deste Anexo Descritivo, poderá implicar em restrições de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados.

(xix) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação da Classe Única. Na hipótese liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios Adquiridos e ao pagamento pelos Devedores, ou por terceiros em nome destes; (ii) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, com risco de ausência de liquidez e aumento do deságio a ser aplicado no preço de alienação de tais Direitos Creditórios, comprometendo assim a rentabilidade da Classe Única; ou (iii) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Adquiridos e em Ativos

Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(xx) Riscos Operacionais envolvendo a Classe Única. A falha do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, bem como de quaisquer terceiros envolvidos nas operações da Classe Única, em cumprir suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pela Classe Única, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que a Classe Única e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

(xxi) Risco Operacional do Consultor Especializado: o Consultor Especializado tem papel relevante entre os prestadores de serviços da Classe Única, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para a Classe Única e aos seus Cotistas.

(xxii) Risco Operacional da Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício da Classe Única. Não há como assegurar que o Agente de Cobrança atuará de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, na Política de Cobrança e/ou no Contrato de Cobrança, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e os Cotistas. Não há garantia de que o Agente de Cobrança será capaz de receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

(xxiii) Risco na Formalização das Operações. O Gestor, o Consultor Especializado e/ou o Agente de Cobrança, conforme o caso e se aplicável, serão responsáveis pela formalização das operações de cessão, renegociação, substituição/recompra, as eventuais garantias. Não é possível garantir que estes prestadores de serviço atuarão em conformidade com as exigências legais, o que pode resultar em perdas para o Fundo e seus Cotistas.

(xxiv) Riscos relacionados aos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem não atender todos os requisitos para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios

Inadimplidos, conforme o caso, não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, ter-se-ia que seguir o procedimento ordinário através de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação de execução. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença e cobrança da dívida.

(xxv) Riscos relacionados ao Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser, conforme o caso, gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e, portanto, gerar prejuízos para a Classe Única e seus Cotistas. Ainda, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única ocorrerá mediante a celebração de Termo de Cessão. Não há garantia de que os termos de cessão celebrados pelos Cedentes junto ao Fundo, em benefício da Classe Única, não tenham sido precedidos – ou sejam sucedidos – de outro contrato de cessão celebrado pelos Cedentes, cedendo os Direitos Creditórios a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade dos Direitos Creditórios e potenciais prejuízos à Classe Única e aos Cotistas.

(xxvi) Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios formalizados de forma eletrônica ou digital, através de caracteres emitidos em computador, não havendo amparo em via física. Nesse sentido, caso a Classe Única pretenda promover ação de execução do título/documento emitido em caracteres de computador, poderá haver questionamento a respeito da emissão do Documento Comprobatório em formato eletrônico ou digital, sendo necessário provar a liquidez da dívida representada pelo título de crédito e/ou documento, já que não se apresenta a cártula física. Dessa forma, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por títulos de crédito ou documentos em formato eletrônico ou digital.

(xxvii) Risco de utilização do Sistema de Assinatura Digital e da Formalização de Direitos Creditórios por Meio Eletrônico. Os Documentos Comprobatórios, inclusive o Contrato de Cessão e Termos de Cessão, conforme o caso, poderão ser assinados (i) fisicamente; (ii) através de Sistema de Assinatura Digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou (iii) através de meio eletrônico, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais Documentos Comprobatórios, Contrato de Cessão e/ou respectivos Termos de Cessão, conforme o caso, serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe Única de produzir provas suficientes acerca da existência de seu crédito e do valor devido.

(xxviii) Falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Digital ou em Meio Eletrônico Adotado para Formalização dos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios assinados por meio de Sistema de Assinatura Digital ou por qualquer outro meio eletrônico ficarão disponíveis virtualmente à empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Digital ou o meio eletrônico adotado para formalização dos Direitos Creditórios sofram falhas, fiquem temporariamente indisponíveis ou sejam descontinuados, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação ou força maior, os Documentos Comprobatórios armazenados no Sistema de Assinatura Digital ou no meio eletrônico adotado para formalização dos referidos Direitos Creditórios poderão não estar disponíveis para a Classe Única, o que poderá afetar a capacidade da Classe Única de realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe Única de produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

(xxix) Riscos sistêmicos de utilização de plataforma eletrônica ou digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios, do Contrato de Cessão e/ou respectivos Termos de Cessão, pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou *hackers* e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma eletrônica ou digital estará sujeita a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.

(xxx) Risco de fraude em plataforma eletrônica ou digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios, do Contrato de Cessão e/ou respectivos Termos de Cessão, considerará informações prestadas pelos Cedentes e/ou pelos Devedores, conforme o caso, para avaliar a viabilidade da aquisição de Direitos Creditórios. Caso os Cedentes e/ou Devedores prestem informações inverídicas, a plataforma eletrônica ou digital poderá não ter capacidade de identificar este fato. É possível que a plataforma eletrônica ou digital não identifique eventuais fraudes, títulos ilegítimos, ou títulos já cedidos a terceiros, entre outros fatores que podem afetar negativamente os Direitos Creditórios. Nestes casos, a existência, validade, eficácia ou exequibilidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única poderão ser negativamente afetados.

(xxxi) Risco relacionado à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis por meio de plataforma digital. Parte dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderá ser adquirida/cedida por meio de plataforma digital. Caso a plataforma digital venha a apresentar problemas de qualquer natureza, ou seja descontinuada por qualquer motivo, poderá não haver Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis para aquisição pela Classe Única, ou não haver Direitos Creditórios Elegíveis na quantidade esperada, o que poderá impossibilitar a Classe Única de cumprir a Alocação Mínima - Regulatório ou a Alocação Mínima – Entidade de Investimento. A existência da Classe Única, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

(xxxii) Disponibilidade das Notas Fiscais nos Sistemas das Secretarias das Fazendas Estaduais. As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos Cedentes, se aplicável, e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual competente permanecem usualmente disponíveis para consulta no website da Secretaria da Fazenda

Estadual competente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. Depois de transcorrido este prazo, a consulta a tais notas fiscais eletrônicas será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva nota fiscal eletrônica, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Secretaria da Fazenda Estadual competente, sem prejuízo da possibilidade de o Custodiante extrair as notas fiscais eletrônicas diretamente do website da Secretaria da Fazenda Estadual durante o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e mantê-las para consulta em arquivo interno. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos à Classe Única que sejam evidenciados por notas fiscais eletrônicas.

(xxxiii) Direitos Creditórios evidenciados por Notas Fiscais Eletrônicas. As notas fiscais eletrônicas e as faturas que poderão evidenciar parte dos Direitos Creditórios não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(xxxiv)Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Administrador poderá contratar, conforme o caso, em nome do Fundo, o Custodiante como responsável pela realização do serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios. Caso ocorram: (i) falhas ou atrasos na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (ii) eventos fortuitos fora do controle do responsável pela guarda que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o responsável pela guarda poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Adquiridos, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

(xxxv) Confusão de Recursos. Se qualquer Devedor realizar pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos em outras contas detidas pelos Cedentes e não na conta de titularidade da Classe Única, contas estas nas quais outros recursos do Cedente, não cedidos

à Classe Única, também forem depositados, uma confusão temporária de recursos ocorrerá antes do depósito dos recursos na conta de titularidade da Classe Única. Tal situação poderá resultar em atraso ou redução dos valores disponíveis para pagamentos referentes às Cotas, especialmente se, em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e/ou liquidação judicial ou extrajudicial do Cedente, houver atraso ou ausência de capacidade por parte do Cedente ou do liquidante/administrador judicial de identificar os recursos que seriam de titularidade da Classe Única, e/ou houver reivindicações concomitantes sobre tais recursos por parte de outros credores do Cedente, ou até mesmo a recusa voluntária do Cedente em transferir referidos recursos à Classe Única em eventual oposição à Classe Única ou má-fé.

(xxxvi)Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pela Classe Única. Apesar de não ser o objetivo da Classe Única, outros ativos, incluindo bens móveis e imóveis, não previstos neste Anexo Descritivo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira da Classe Única em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o Gestor, o Agente de Cobrança e o Custodiante poderão não ter êxito na alienação do ativo, no prazo por eles estimado para tanto e/ou alienar o ativo por valor abaixo do inicialmente estimado. Ainda, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis pela excussão ou execução de tais garantias. Enquanto o ativo estiver na Carteira da Classe Única, este poderá incorrer em custos relacionados à sua manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco da Classe Única desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da Classe Única, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Desta forma, a Classe Única passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bens imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao ativo.

(xxxvii) Ônus de Sucumbência. Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pelo Fundo, em benefício da Classe Única, o tribunal decidir contrariamente ao Fundo, este poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de

cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga comprovar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

(xxxviii) Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão não são garantia de performance dos Direitos Creditórios. Ainda que os Direitos Creditórios atendam às Condições de Cessão para sua seleção e a todos os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Anexo Descritivo serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos respectivos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pela Classe Única, o Patrimônio Líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente, consequentemente ocasionando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xxxix)Inobservância dos Critérios de Elegibilidade após a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. Os Direitos Creditórios podem deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade após a sua respectiva aquisição pelo Fundo. Nesta hipótese, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e/ou o Consultor Especializado, observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

(xl) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xli) Risco de Redução dos Índices de Subordinação. O Fundo terá Índices de Subordinação a serem verificadas todo Dia Útil pelo Administrador. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido, o que poderá causar perda de patrimônio aos Cotistas.

(xlii) Riscos de Descontinuidade. Este Anexo Descritivo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe Única, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros. Nessas situações,

os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe Única; ou (ii) para cobrar os valores devidos pelos Devedores no âmbito dos Direitos Creditórios Adquiridos.

(xliii) Quórum Qualificado. O presente Anexo Descritivo estabelece ou poderá estabelecer quóruns qualificados para a Assembleia Especial deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe Única em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia Especial.

(xliv) Risco de Questionamento da Validade / Eficácia da Cessão. Os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser afetados por obrigações assumidas pelos Devedores e/ou pelos Cedentes. Os principais acontecimentos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios são (i) a existência de direito real de garantia constituído sobre os Direitos Creditórios anteriormente à cessão dos mesmos à Classe Única, todavia desconhecidos deste; (ii) a existência de penhora ou outra forma de restrição judicial sobre os Direitos Creditórios, determinada anteriormente à cessão dos mesmos à Classe Única, todavia desconhecida deste; (iii) descoberta, no contexto de ações judiciais, da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, em cada caso, por parte dos Devedores e/ou dos Cedentes; e (iv) anulação da cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, se ficar provado que tal cessão foi celebrada com o intuito de causar prejuízo aos credores do Devedor e/ou do Cedente. Nessas hipóteses os Direitos Creditórios poderão ser afetados por obrigações dos Devedores e/ou dos Cedentes e o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

Nos termos do artigo 130 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que os termos e condições do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão surtam efeitos contra terceiros desde a data de sua respectiva assinatura, tais instrumentos devem ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das partes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da data de assinatura. O registro posterior ao prazo legal referido acima produzirá efeitos perante terceiros somente a partir da data da sua apresentação nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Adicionalmente, para que o registro produza efeitos plenos, é necessário que o Contrato de Cessão e os respectivos Termos de Cessão contenham informações que permitam a individualização dos Direitos Creditórios. Caso o

Contrato de Cessão e/ou os respectivos Termos de Cessão não sejam levados a registro nos termos da Lei de Registros Públicos, ou sejam levados a registro depois de decorrido o prazo legal mencionado acima, ou ainda, caso os registros do Contrato de Cessão e/ou dos Termos de Cessão não sejam considerados hábeis para fins de produção de efeitos plenos em função do nível de detalhamento de informações relativas aos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá sofrer perdas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a venda dos Direitos Creditórios ao Fundo.

Devido ao seu elevado custo, os Contratos de Cessão e respectivos Termos de Cessão dos Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade do Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos à Classe Única, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

(xlv) Risco decorrente de falhas da Entidade Registradora. O registro dos Direitos Creditórios Adquiridos depende, em especial, da operação da Entidade Registradora, caso os Direitos Creditórios sejam passíveis de registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Adquiridos podem ser prejudicados, o que poderá gerar perdas patrimoniais ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

(xlvi) Risco de Ausência de Informações Públicas sobre os Cedentes e os Devedores. Não há como garantir que os Cedentes e os Devedores sejam companhias com registro na CVM, ou estejam sujeitos a qualquer obrigação (contratual ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias. Ainda neste sentido, o fato de haver Direitos Creditórios Elegíveis devidos pelos Devedores não obriga os respectivos Devedores, nos termos das normas brasileiras em vigor, a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários. Assim, os Cotistas e a Classe Única não terão acesso, ou terão acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes aos Devedores e/ou aos Cedentes.

(xlvii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(xlviii) Titularidade das Cotas. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios integrantes da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos especificamente sobre todos os ativos integrantes da Carteira, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

(xlix) Eventual Ausência de Classificação de Risco das Cotas da Classe Única. A eventual ausência e/ou atraso na divulgação da classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor Autorizado a análise cuidadosa e criteriosa do presente Anexo Descritivo antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo.

(l) Os Cedentes e os Devedores estão e/ou poderão estar sujeitos a investigações ou serem polos passivos em processos administrativos, judiciais ou arbitrais. Os Cedentes e os Devedores estão e/ou poderão estar sendo investigados e/ou sujeitos a processos judiciais administrativos ou arbitrais, os quais eventuais desdobramentos e/ou condenações poderão ter efeito adverso sobre seus negócios, seus resultados operacionais, sua reputação ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis, bem como a capacidade de originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, podendo impactar, desta forma, a performance do Fundo e da Classe Única.

(li) Risco Legal. A Resolução CVM 175/22 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado

financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e da Classe Única podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo à Classe Única e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe Única e consequentemente os Cotistas.

(lii) Mudanças na lei tributária, na interpretação da lei tributária ou na aplicação da lei tributária podem implicar em ampliação da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Tais alterações incluem, sem limitação: (i) possível extinção de isenções fiscais, nos termos da lei em vigor, (ii) diversas e diferentes interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais, (iii) eventuais aumentos na alíquota e na base de cálculo dos tributos existentes, e (iv) a criação de novos tributos e/ou a modificação de tributos atuais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados. No entanto, tais mudanças, interpretações ou aplicações da lei tributária poderão submeter o Fundo, a Classe Única, sua Carteira e os Cotistas a novos recolhimentos e/ou cargas tributárias não previstos inicialmente, inclusive com relação à tributação de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros adquiridos pela Classe Única. As regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas podem não permanecer vigentes ou nos mesmos termos em que se encontravam quando do investimento, havendo o risco de tais regras serem alteradas, inclusive no contexto de eventual reforma tributária, o que poderá impactar o Fundo e a rentabilidade de suas Cotas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. O tratamento tributário do Fundo poderá ser alterado a qualquer tempo, independentemente de quaisquer medidas que o Administrador e o Gestor adotem ou possam adotar, em decorrência de alteração na legislação tributária vigente ou de mudança de entendimento das autoridades fiscais ou do Poder Judiciário.

(liii) Riscos Relacionados a Disseminação de Doenças. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o

interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Classe Única, bem como a condição financeira do Devedor. Com relação aos Cedentes, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando a redução do volume de negócios dos Cedentes, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe Única. No que diz respeito ao Devedor, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe Única.

(liv) Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas"). Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais é o enquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

(liv) Incidência do IOF/Títulos na subscrição primária de cotas de FIDCs. Em 11 de junho de 2025, foi publicado o Decreto n.º 12.499, que introduziu a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – modalidade títulos e valores mobiliários (IOF Títulos), à alíquota de 0,38%, em operações de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC. As operações de aquisição primária de cotas de FIDCs realizadas pelas carteiras dos fundos de investimento não foram excetuadas da incidência deste IOF, estando, portanto, sujeitas à tributação. A constitucionalidade do Decreto 12.499/2025 está sendo discutida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 96 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7827 e 7839 ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal. Não é possível prever o posicionamento final do STF sobre o tema.

(lvi) Risco de Alteração da Regra de Tributação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Nos termos da Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 ("LC 214/2025"), houve alteração substancial nos tributos indiretos no Brasil com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS") em substituição aos tributos sobre consumo atualmente existentes. A implementação dessas alterações será gradual, entre 2026 e 2033. A LC 214/2025 prevê, de forma geral, que os fundos de investimento não são contribuintes do IBS ou da CBS. Há, contudo, exceções a essa regra e alguns fundos de investimento são incluídos na posição de contribuintes, dentre eles os "*os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento*" nas hipóteses elencadas na legislação. Caso o Fundo não atenda aos requisitos para sua classificação como entidade de investimento, o Fundo poderá passar a ser contribuinte do IBS e da CBS, o que resultará em incidência de CBS e IBS sobre suas operações.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA

14. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única terão seus valores calculados todo Dia Útil, pelo Administrador, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, conforme manual de precificação disponível em seu *website*.

14.1. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Administrador na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única:

(a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
(b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação do Administrador; e
(c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência.

14.2. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" acima.

14.3. Todos os demais ativos adquiridos pela Classe Única, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" acima.

14.4. Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no plano contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no item abaixo.

14.5. As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos nas normas vigentes e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pela Classe Única. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo,

admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos:

(a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
(b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores:
    (i) a localização geográfica dos Devedores;
    (ii) o tipo de garantia dada; e
    (iii) o histórico de inadimplência.
(c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

14.6. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, o Administrador poderá antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

14.7. A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado "efeito vagão".

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

15. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Classe Única as disposições sobre divulgação de informações previstas no Capítulo Oitavo da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

16. Escrituração Contábil e Demonstrações Contábeis. A Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da parte geral da Resolução CVM 175/22.

16.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Classe Única as disposições sobre demonstrações financeiras previstas no Capítulo Nono da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

17. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, aplicam-se as disposições prevista no Capítulo Décimo da parte geral do Regulamento.

ANEXO I - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR
DA CLASSE ÚNICA DO
AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Anexo Descritivo e Suplementos a serem emitidos, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.

1.1. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexo Descritivo e Suplementos.

2. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas Seniores.

3. As Cotas Seniores da Classe Única do Fundo são de subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasses com prioridade sobre a Subclasse Sênior. Não obstante, as Cotas da presente Subclasse Sênior serão emitidas em uma ou mais séries, e em uma ou mais emissões.

4. A todos os titulares de Cotas Seniores serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento e no Anexo Descritivo, diferenciando-se apenas em relação às características específicas de cada série de Cotas Seniores emitida com base em seu respectivo suplemento, como a Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate.

5. Considerando que cada série de Cotas Seniores poderá conferir características distintas em relação a Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate, e estarem sujeitas às condições da Oferta em que forem colocadas, cada série de Cotas Seniores será emitida com base em um Suplemento, que será considerado anexo por referência a este Apêndice, o qual relacionará as características de cada série de Cotas Seniores e da Oferta.

6. Somente Investidores Autorizados poderão subscrever as Cotas Seniores.

7. Não haverá regime de aplicação de taxas e/ou encargos específicos para as Cotas Seniores, de forma que os Encargos se aplicam à Classe Única em geral, conforme descritos no Capítulo Sétimo na parte geral do Regulamento e no Capítulo Quarto do Anexo Descritivo.

MODELO DE SUPLEMENTO AO APÊNDICE DA SUBCLASSE SÊNIOR

Suplemento de Emissão da [•]ª ([•]) Série de Cotas Seniores da Classe Única do AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A [•]ª ([•]) Série de Cotas Seniores da Classe Única do **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice da Subclasse Sênior, terá as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Seniores	R$ [•] ([•])
Quantidade de Cotas Seniores:	[•] ([•]) cotas
Valor Unitário de Emissão:	R$ [•] ([•]), para a primeira integralização de Cotas. A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.
Forma de Integralização:	à vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta
Prazo para Distribuição:	[•] ([•]) dias
[Distribuição Parcial /Montante Mínimo para Colocação:]	R$ [•] ([•])
Tipo de oferta:	[Oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160/22] [Oferta dispensada

	de registro, nos moldes do inciso [•], do art. 8º da Resolução CVM 160/22]
Regime de Distribuição:	[•]
Público-Alvo da Oferta:	[•]
Distribuidor:	[•]
Data de Resgate:	[•]
Meta de Remuneração:	as Cotas Seniores da [•] Série serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas até a Data de Resgate das Cotas Seniores da [•] Série, nos termos do Capítulo Nono do Anexo Descritivo. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de [•]% a.a.
[Período de Carência:]	[•]
Datas de Pagamento:	[•]
Registro e Negociação das Cotas Seniores da [•] Série:	[As Cotas Seniores da [•] Série serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo

86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas Seniores da [•] Série não serão depositadas para distribuição primária na B3]

SUPLEMENTO I AO APÊNDICE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR

Suplemento de Emissão da 1ª (Primeira) Série de Cotas Seniores da Classe Única do AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A 1ª (Primeira) Série de Cotas Seniores da Classe Única do **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior, terá as seguintes características e será objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Seniores da 1ª Série:	R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerando o cálculo da quantidade de Cotas Seniores da 1ª Série multiplicada pelo valor unitário da Cota Sênior da 1ª Série objeto desta Oferta na data da primeira integralização.
Quantidade de Cotas Seniores da 1ª Série:	30.000 (trinta mil) Cotas Seniores da 1ª Série.
Valor Unitário de Emissão:	R$ 1.000,00 (mil reais), para a primeira integralização de Cotas Seniores da 1ª Série. A partir de então o valor da Cota Sênior da 1ª Série será calculado todo Dia Útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota Sênior da 1ª Série serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.

Forma de Integralização:	À vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta.
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do anúncio de início, podendo a oferta ser encerrada a qualquer momento, a critério do Distribuidor.
Montante Mínimo para Colocação:	R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 1 (uma) Cota Sênior da 1ª Série
Tipo de oferta:	Oferta pública sob o rito de registro automático, destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos moldes da alínea "a", do inciso VI, do art. 26, da Resolução CVM 160/22.
Regime de Distribuição:	Nos termos da Resolução CVM 160/22, sob o regime de melhores esforços de colocação.
Público-Alvo da Oferta:	Investidores Profissionais.
Distribuidor:	Será a Administradora do Fundo.
Data de Resgate:	No 48º (quadragésimo oitavo) mês, contado da data da primeira integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, ocorrerá o resgate integral das Cotas Seniores da 1ª Série (1/1), com o pagamento no mesmo dia do mês em que ocorreu a primeira integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, pelo valor da Cota Sênior da 1ª Série do dia, encerrando-se as Cotas Seniores da 1ª Série da Classe Única do Fundo.

Meta de Remuneração: As Cotas Seniores da 1ª Série serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas até a Data de Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série, nos termos do Capítulo Nono do Anexo Descritivo. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Período de Carência: Do 1º ao 24º mês contado da primeira integralização de Cotas Seniores da 1ª Série não há amortizações programadas.

Datas de Pagamento: Do 25º (vigésimo quinto) mês até o 48º (quadragésimo oitavo) mês, a contar da data da primeira integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, com pagamento em cada mês no mesmo dia da primeira integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, pelo valor da Cota Sênior da 1ª Série do dia, conforme cronograma e proporções abaixo. A amortização será feita utilizando o critério de principal + juros.

25º mês	26º mês	27º mês	28º mês	29º mês	30º mês
1/24	**1/23**	**1/22**	**1/21**	**1/20**	**1/19**
31º mês	32º mês	33º mês	34º mês	35º mês	36º mês
1/18	**1/17**	**1/16**	**1/15**	**1/14**	**1/13**
37º mês	38º mês	39º mês	40º mês	41º mês	42º mês
1/12	**1/11**	**1/10**	**1/9**	**1/8**	**1/7**
43º	44º	45º	46º	47º	48º

mês	mês	mês	mês	mês	mês
1/6	**1/5**	**1/4**	**1/3**	**1/2**	**1/1**

Registro e Negociação das Cotas Seniores da 1ª Série:	As Cotas Seniores da 1ª Série serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Seniores da 1ª Série depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores da 1ª Série depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores da 1ª Série estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.

ANEXO II - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO A DA CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 64.202.238/0001-82

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Anexo Descritivo e Suplementos a serem emitidos, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.

2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

3. Nos termos do Anexo Descritivo, poderão ser emitidas múltiplas séries de Cotas Subordinadas Mezanino A, em uma ou mais emissões.

4. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas Subordinadas Mezanino A, que incluem as Cotas Subordinadas Mezanino A.

5. A todos os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento e no Anexo Descritivo. Todas as menções à "Cotas Subordinadas Mezanino A" e "Subclasse Mezanino A" contidas no Regulamento e no Anexo Descritivo se aplicam aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A.

6. Cada série de Cotas Subordinadas Mezanino A poderá ser diferenciada em relação à Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate, bem como estarão sujeitas a diferentes condições da Oferta em que forem distribuídas.

7. Considerando que cada série de Cotas Subordinadas Mezanino A poderá conferir características distintas em relação a Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate, e estarem sujeitas às condições da Oferta em que forem colocadas, cada série será emitida com base em um Suplemento, que será considerado anexo

por referência a este Apêndice, o qual relacionará as características de cada série de Cotas Subordinadas Mezanino A e da Oferta.

8. Somente Investidores Autorizados poderão subscrever as Cotas Subordinadas Mezanino A.

9. Não haverá regime de aplicação de taxas e/ou encargos específicos para as Cotas Subordinadas Mezanino A, de forma que os Encargos se aplicam à Classe Única em geral, conforme descritos no Capítulo Sétimo na parte geral do Regulamento e no Capítulo Quarto do Anexo Descritivo.

MODELO DE SUPLEMENTO AO APÊNDICE DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO A

Suplemento de Emissão da [•]ª ([•]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino A da CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A [•]ª ([•]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe Única do **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice da Subclasse Subordinada Mezanino A, terá as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinadas Mezanino A:	R$ [•] ([•])
Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino A:	[•] ([•]) cotas
Valor Unitário de Emissão:	R$ [•] ([•]), para a primeira integralização de Cotas. A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.
Forma de Integralização:	à vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta
Prazo para Distribuição:	[•] ([•]) dias

[Distribuição Parcial /Montante Mínimo para Colocação:]	R$ [•] ([•])
Tipo de oferta:	[Oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160/22] [Oferta dispensada de registro, nos moldes do inciso [•], do art. 8º da Resolução CVM 160/22]
Regime de Distribuição:	[•]
Público-Alvo da Oferta:	[•]
Distribuidor:	[•]
Data de Resgate:	[•]
Meta de Remuneração:	as Cotas Subordinadas Mezanino A serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas até a Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A, nos termos do Capítulo Nono do Anexo Descritivo. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de [•]% a.a.
[Período de Carência:]	[•]
Datas de Pagamento:	[•]
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Mezanino A:	[As Cotas Subordinadas Mezanino A serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a

distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas Mezanino A depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas Mezanino A depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Subordinadas Mezanino A estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas Subordinadas Mezanino A não serão depositadas para distribuição primária na B3]

SUPLEMENTO I AO APÊNDICE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO A

Suplemento de Emissão da 1ª (Primeira) Série de Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe Única do AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A 1ª (Primeira) Série de Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe Única do **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino A, terá as seguintes características e será objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série:	R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), considerando o cálculo da quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série multiplicada pelo valor unitário da Cota Subordinada Mezanino A da 1ª Série objeto desta Oferta na data da primeira integralização.
Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série:	40.000 (quarenta mil) Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série.
Valor Unitário de Emissão:	R$ 1.000,00 (mil reais), para a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série. A partir de então o valor da Cota Subordinada Mezanino A da 1ª Série será calculado todo Dia Útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota Subordinada Mezanino A da 1ª Série serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.

Forma de Integralização:	À vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta.
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do anúncio de início, podendo a oferta ser encerrada a qualquer momento, a critério do Distribuidor.
Montante Mínimo para Colocação:	R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 1 (uma) Cota Subordinada Mezanino A da 1ª Série
Tipo de oferta:	Oferta pública sob o rito de registro automático, destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos moldes da alínea "a", do inciso VI, do art. 26, da Resolução CVM 160/22.
Regime de Distribuição:	Nos termos da Resolução CVM 160/22, sob o regime de melhores esforços de colocação.
Público-Alvo da Oferta:	Investidores Profissionais.
Distribuidor:	Será a Administradora do Fundo.
Data de Resgate:	No 48º (quadragésimo oitavo) mês, contado da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série, ocorrerá o resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série (1/1), com o pagamento no mesmo dia do mês em que ocorreu a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série, pelo valor da Cota Subordinada Mezanino A da 1ª Série do dia,

encerrando-se as Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série da Classe Única do Fundo.

Meta de Remuneração: As Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas até a Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série, nos termos do Capítulo Nono do Anexo Descritivo. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 5% a.a. (cinco inteiros por cento ao ano).

Período de Carência: Do 1º ao 24º mês contado da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série não há amortizações programadas.

Datas de Pagamento: Do 25º (vigésimo quinto) mês até o 48º (quadragésimo oitavo) mês, a contar da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série, com pagamento em cada mês no mesmo dia da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série, pelo valor da Cota Subordinada Mezanino A da 1ª Série do dia, conforme cronograma e proporções abaixo. A amortização será feita utilizando o critério de principal + juros.

25º mês	26º mês	27º mês	28º mês	29º mês	30º mês
1/24	**1/23**	**1/22**	**1/21**	**1/20**	**1/19**
31º mês	32º mês	33º mês	34º mês	35º mês	36º mês

1/18	**1/17**	**1/16**	**1/15**	**1/14**	**1/13**
37º mês	38º mês	39º mês	40º mês	41º mês	42º mês
1/12	**1/11**	**1/10**	**1/9**	**1/8**	**1/7**
43º mês	44º mês	45º mês	46º mês	47º mês	48º mês
1/6	**1/5**	**1/4**	**1/3**	**1/2**	**1/1**

Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série:	As Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série poderão ser depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Subordinadas Mezanino A da 1ª Série estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.

ANEXO III - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO B DA CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 64.202.238/0001-82

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Anexo Descritivo e Suplementos a serem emitidos, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.

2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

3. Nos termos do Anexo Descritivo, poderão ser emitidas múltiplas séries de Cotas Subordinadas Mezanino B, em uma ou mais emissões.

4. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas Subordinadas Mezanino B, que incluem as Cotas Subordinadas Mezanino B.

5. A todos os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento e no Anexo Descritivo. Todas as menções à "Cotas Subordinadas Mezanino B" e "Subclasse Mezanino B" contidas no Regulamento e no Anexo Descritivo se aplicam aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino B.

6. Cada série de Cotas Subordinadas Mezanino B poderá ser diferenciada em relação à Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate, bem como estarão sujeitas a diferentes condições da Oferta em que forem distribuídas.

7. Considerando que cada série de Cotas Subordinadas Mezanino B poderá conferir características distintas em relação a Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate, e estarem sujeitas às condições da Oferta em que forem colocadas, cada série será emitida com base em um Suplemento, que será considerado anexo

por referência a este Apêndice, o qual relacionará as características de cada série de Cotas Subordinadas Mezanino B e da Oferta.

8. Somente Investidores Autorizados poderão subscrever as Cotas Subordinadas Mezanino B.

9. Não haverá regime de aplicação de taxas e/ou encargos específicos para as Cotas Subordinadas Mezanino B, de forma que os Encargos se aplicam à Classe Única em geral, conforme descritos no Capítulo Sétimo na parte geral do Regulamento e no Capítulo Quarto do Anexo Descritivo.

MODELO DE SUPLEMENTO AO APÊNDICE DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO B

Suplemento de Emissão da [•]ª ([•]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino B da CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A [•]ª ([•]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe Única do **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice da Subclasse Subordinada Mezanino B, terá as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinadas Mezanino B:	R$ [•] ([•])
Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino B:	[•] ([•]) cotas
Valor Unitário de Emissão:	R$ [•] ([•]), para a primeira integralização de Cotas. A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.
Forma de Integralização:	à vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta
Prazo para Distribuição:	[•] ([•]) dias

[Distribuição Parcial /Montante Mínimo para Colocação:]	R$ [•] ([•])
Tipo de oferta:	[Oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160/22] [Oferta dispensada de registro, nos moldes do inciso [•], do art. 8º da Resolução CVM 160/22]
Regime de Distribuição:	[•]
Público-Alvo da Oferta:	[•]
Distribuidor:	[•]
Data de Resgate:	[•]
Meta de Remuneração:	as Cotas Subordinadas Mezanino B serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas até a Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B, nos termos do Capítulo Nono do Anexo Descritivo. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de [•]% a.a.
[Período de Carência:]	[•]
Datas de Pagamento:	[•]
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Mezanino B:	[As Cotas Subordinadas Mezanino B serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a

distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas Mezanino B depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas Mezanino B depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Subordinadas Mezanino B estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas Subordinadas Mezanino B não serão depositadas para distribuição primária na B3]

SUPLEMENTO I AO APÊNDICE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO B

Suplemento de Emissão da 1ª (Primeira) Série de Cotas Subordinadas Mezanino B da CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A 1ª (Primeira) Série de Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe Única do **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino B, terá as seguintes características e será objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série:	R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), considerando o cálculo da quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série multiplicada pelo valor unitário de emissão das Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série objeto desta Oferta na data da primeira integralização.
Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série:	15.000 (quinze mil) Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série.
Valor Unitário de Emissão:	R$ 1.000,00 (mil reais) para a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série. A partir de então o valor da Cota Subordinada Mezanino B da 1ª Série será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota Subordinada Mezanino B da 1ª Série serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.

Forma de Integralização:	À vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do anúncio de início, podendo a oferta ser encerrada a qualquer momento, a critério do Distribuidor.
Montante Mínimo para Colocação:	R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 1 (uma) Cota Subordinada Mezanino B da 1ª Série.
Tipo de oferta:	Oferta pública sob o rito de registro automático, destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos moldes da alínea "a", do inciso VI, do art. 26, da Resolução CVM 160/22
Regime de Distribuição:	Nos termos da Resolução CVM 160/22, sob o regime de melhores esforços de colocação.
Público-Alvo da Oferta:	Investidores Profissionais.
Distribuidor:	Será a Administradora do Fundo.
Data de Resgate:	No 48º (quadragésimo oitavo) mês, contado da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª série, ocorrerá o resgate integral das Cotas (1/1), com o pagamento no mesmo dia do mês em que ocorreu a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª série, pelo valor da Cota Subordinada Mezanino B do dia, encerrando-se as Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª série da Classe Única do Fundo.

Meta de Remuneração: As Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas até a Data de Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série, nos termos do Capítulo Nono do Anexo Descritivo. A Meta de Remuneração será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Período de Carência: Do 1º ao 24º mês contado da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª série não há amortizações programadas.

Datas de Pagamento: Do 25º (vigésimo quinto) mês até o 48º (quadragésimo oitavo) mês, a contar da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª série, com pagamento em cada mês no mesmo dia da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série, pelo valor da Cota Subordinada Mezanino B da 1ª Série do dia, conforme cronograma e proporções abaixo. A amortização será feita utilizando o critério de principal + juros.

25º mês	26º mês	27º mês	28º mês	29º mês	30º mês
1/24	**1/23**	**1/22**	**1/21**	**1/20**	**1/19**
31º mês	32º mês	33º mês	34º mês	35º mês	36º mês
1/18	**1/17**	**1/16**	**1/15**	**1/14**	**1/13**

37º mês	38º mês	39º mês	40º mês	41º mês	42º mês
1/12	**1/11**	**1/10**	**1/9**	**1/8**	**1/7**
43º mês	44º mês	45º mês	46º mês	47º mês	48º mês
1/6	**1/5**	**1/4**	**1/3**	**1/2**	**1/1**

Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Mezanino B:	As Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Subordinadas Mezanino B da 1ª Série estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.

ANEXO IV - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Anexo Descritivo e Suplemento a ser emitido, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.

1.1. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexo Descritivo e Suplemento, quando houver.

2. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas Subordinadas Júnior.

3. As Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única do Fundo são de subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasses que se subordinem às Cotas Subordinadas Júnior, tampouco emitida em séries. Não obstante, as Cotas da presente Subclasse Subordinada Júnior serão objeto de uma ou mais emissões.

4. A todos os titulares de Cotas Subordinadas Júnior serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento, no Anexo Descritivo e neste Apêndice.

5. Cada emissão de Cotas Subordinadas Júnior deverá ser precedida de preenchimento do Suplemento, a ser incorporado a este Apêndice por referência, em que se diferenciará tão somente em relação às características da Oferta.

6. Somente o Consultor Especializado poderá subscrever as Cotas Subordinadas Júnior.

7. Não haverá regime de aplicação de taxas e/ou encargos específicos para as Cotas Subordinadas Júnior, de forma que os encargos se aplicam à Classe Única em geral, conforme descritos no Capítulo Sétimo na parte geral do Regulamento e no Capítulo Quarto do Anexo Descritivo.

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR
DA CLASSE ÚNICA
DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A [●] Emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** possuem as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinadas Júnior	R$ [•] ([•])
Quantidade de Cotas Subordinadas Júnior:	[•] ([•]) cotas
Valor Unitário de Emissão:	R$ [•] ([•]), para a primeira integralização de Cotas. A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.
Forma de Integralização:	à vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta.
Prazo para Distribuição:	[•] ([•]) dias
[Distribuição Parcial /Montante Mínimo para Colocação:]	R$ [•] ([•])

Tipo de oferta:	[Oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160/22] [Oferta dispensada de registro, nos moldes do inciso [•], do art. 8º da Resolução CVM 160/22]
Regime de Distribuição:	[•]
Público-Alvo da Oferta:	[•]
Distribuidor:	[•]
Data de Resgate:	indeterminado, na medida em que o resgate se dará somente no encerramento da Classe Única.
Meta de Remuneração:	as Cotas Subordinadas Júnior não possuem Meta de Remuneração pré-estabelecida, de forma que sua remuneração decorre do excesso ou não da remuneração da Classe Única, conforme definido no Capítulo Nono do Anexo Descritivo.
Datas de Pagamento:	não há Amortizações programadas para as Cotas Subordinadas Júnior, de forma que sua amortização poderá ocorrer apenas nos termos do Anexo Descritivo.
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Júnior:	As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser depositadas para distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas Júnior depositadas eletronicamente na B3, observado que tais Cotas não serão admitidas à negociação no mercado secundário.

SUPLEMENTO AO APÊNDICE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR
DA CLASSE ÚNICA DO AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.202.238/0001-82

A 1ª (Primeira) Emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única **AMAZÔNIA LEGAL IOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** possuem as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinadas Júnior	R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), considerando o cálculo da quantidade de Cotas Subordinadas Júnior multiplicada pelo valor unitário de emissão das Cotas Subordinadas Júnior objeto desta Oferta na data da primeira integralização.
Quantidade de Cotas Subordinadas Júnior:	15.000 (quinze mil) Cotas Subordinadas Júnior.
Valor Unitário de Emissão:	R$ 1.000,00 (mil reais), para a primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior. A partir de então o valor da Cota Subordinada Júnior será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota Subordinada Júnior serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição da Classe Única.
Forma de Integralização:	À vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta.
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do anúncio de início, podendo a oferta ser

	encerrada a qualquer momento, a critério do Distribuidor.
Montante Mínimo para Colocação:	R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 1 (uma) Cota Subordinada Júnior
Tipo de oferta:	Oferta pública sob o rito de registro automático, destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos moldes da alínea "a", do inciso VI, do art. 26, da Resolução CVM 160/22
Regime de Distribuição:	Nos termos da Resolução CVM 160/22, sob o regime de melhores esforços de colocação.
Público-Alvo:	Investidores Profissionais.
Distribuidor:	Será a Administradora do Fundo.
Data de Resgate:	Indeterminado, na medida em que o resgate se dará somente no encerramento da Classe Única.
Meta de Remuneração:	As Cotas Subordinadas Júnior não possuem Meta de Remuneração, de forma que sua remuneração decorre do excesso ou não da remuneração da Classe Única, considerando a prioridade das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B, conforme definido no Capítulo Nono do Anexo Descritivo.
Datas de Pagamento:	Não há Amortizações programadas para as Cotas Subordinadas Júnior, de forma que sua amortização poderá ocorrer apenas nos termos do Anexo Descritivo.

Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Júnior:	As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser depositadas para distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas Júnior depositadas eletronicamente na B3, observado que tais Cotas não serão admitidas à negociação no mercado secundário.

ANEXO V - PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento e o Anexo Descritivo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 36 do Anexo II Normativo da Resolução CVM 175/22.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, deverá ser utilizado os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

(i) Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

(ii) Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (a) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (b) sorteia-se o ponto de partida; e (c) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (a) e (c) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1-p)}{ME^2 * (N-1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%
ME = erro médio = 5,8%

Para a verificação trimestral do lastro dos Direitos Creditórios, deverá ser utilizado os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos Creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

ANEXO VI – LISTA DE EXCLUSÃO

A Lista de Exclusões adotada pelo Fundo compreende empresas e investimentos relacionados à produção, comercialização ou utilização dos produtos, substâncias, atividades, empreendimentos e itens descritos abaixo, cuja realização é vedada no âmbito do Fundo:

1. Produção, comércio ou uso de qualquer produto, substância ou atividade considerada ilegal nos termos da legislação aplicável, de regulamentos, convenções ou acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, incluindo, entre outros, produtos farmacêuticos, pesticidas/herbicidas, substâncias destruidoras da camada de ozônio, PCB (bifenilos policlorados), poluentes orgânicos persistentes (POPs), fauna ou flora e respectivos produtos regulados pela CITES, bem como comércio transfronteiriço de resíduos perigosos.

2. Produção, comércio, varejo, aquisição, exportação ou uso de armas, munições e outras mercadorias, tecnologias, bens ou serviços militares ou de defesa e segurança, ressalvadas as exceções expressamente admitidas na regulamentação aplicável.

3. Produção ou comércio de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e vinho.

4. Produção, comércio ou uso de tabaco e fumo, incluindo hipóteses vedadas de financiamento relacionadas à produção fumageira.

5. Jogos de azar, cassinos, apostas e empreendimentos equivalentes.

6. Produção, comércio ou uso de materiais radioativos, ressalvadas as exceções expressamente admitidas para equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade ou fontes radioativas triviais e adequadamente protegidas.

7. Produção, comércio, extração, beneficiamento ou uso de amianto, inclusive fibras de amianto não ligadas ou de produtos que contenham amianto.

8. Pesca em ambiente marinho com redes de deriva ou redes com comprimento superior a 2,5 km, bem como pesca proibida pela legislação aplicável ou realizada com métodos, petrechos, substâncias ou técnicas vedados.

9. Produção, operações ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploratórias de trabalho forçado e/ou trabalho infantil.

10. Operações madeireiras, corte comercial ou exploração de matérias-primas provenientes de florestas tropicais úmidas primárias, florestas tropicais secas

primárias, vegetação primária ou espécies nativas sem observância dos requisitos ambientais aplicáveis.

11. Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais que não provenham de florestas geridas de forma sustentável ou que não atendam aos requisitos de manejo e certificação aplicáveis.

12. Motéis, saunas e termas.

13. Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.

14. Extração, industrialização, beneficiamento, comercialização, distribuição, mineração térmica ou utilização de carvão mineral, inclusive para geração de energia, bem como usinas de geração de energia a carvão e instalações associadas.

15. Exploração, perfuração, desenvolvimento e produção de petróleo cru e gás natural.

16. Atividades ilegais relacionadas à proteção de recursos da biodiversidade ou do patrimônio cultural.

17. Produção, comércio ou uso de tinta ou revestimentos à base de chumbo na construção de estruturas e rodovias.

18. Clubes.

19. Projetos de investimento para bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01), ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas de apoio a microcrédito e fornecimento de garantias.

20. Incorporação e construção de empreendimentos imobiliários, desapropriações, aquisição de terrenos, construção de escritórios ou casas, ressalvado o apoio a projetos:

    (i) localizados em polos de desenvolvimento ou de inovação;
    (ii) localizados em centros ou distritos históricos;
    (iii) integrados em programas de revitalização urbana;
    (iv) destinados a atividades ligadas à preservação e valorização do patrimônio cultural; e
    (v) destinados a arrendamento para atividades produtivas de saúde e educação[1].

[1] As vedações listadas acima estão restritas aos empreendimentos (projetos) e não impedem outras alternativas de apoio às empresas que os desenvolvem.
Os códigos CNAE listados acima são apenas uma referência para emissão de alertas sobre potenciais empreendimentos (projetos) não passíveis de apoio.

21. Empreendimentos de mineração que incorporem lavra rudimentar ou garimpo, bem como operações em unidades de proteção integral ou em áreas protegidas com legislação especial quando houver potencial de comprometer o objetivo de proteção da área.

22. Produção, comércio, armazenamento, transporte em grandes volumes ou uso em escala comercial de produtos químicos perigosos.

23. Produção, operações ou atividades que afetem a titularidade de território ou terra pertencente a povos indígenas, ou por eles reivindicados, sem o respectivo consentimento livre, prévio e informado ou documentação equivalente exigível.

24. Atividades que envolvam a introdução de espécies exóticas e/ou organismos geneticamente modificados sem os estudos técnicos, certificações ou autorizações exigidos pelos órgãos competentes.

25. Atividades de especulação e atividades políticas.

26. Aquisição hostil de empresa.

27. Negócios em que o cliente não tenha experiência ou não possua equipe de gestão adequada.

28. Geração de energia elétrica em projetos híbridos de fontes energéticas renováveis com óleo derivado de petróleo fora dos sistemas isolados.

29. Geração de energia termelétrica exclusivamente a óleo derivado de petróleo (CNAE 3511-5/01).

30. Aquisição de animais para revenda.

31. Atividades envolvendo empresas, projetos e/ou grupos beneficiários de empréstimos ou investimentos dos investidores do Fundo que constem da lista de operações penalizadas que os investidores do Fundo tenham previamente comunicado por escrito ao Gestor, com confirmação de recebimento, com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias à data prevista para realização do investimento pelo Fundo.

32. Investimentos ou gastos de qualquer natureza em atividades empresariais que violem os termos dos seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil:

É vedada a concessão de crédito para quando o beneficiário atuar em empreendimentos que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo.

a) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01.04.1976.

b) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06.06.1990.

c) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19.07.1993.

d) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07.12.1998.

e) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01.03.1999.

f) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05.08.1999.

g) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 3.607, de 21.09.2000.

h) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20.06.2005.

i) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14.08.2018.

Adicionalmente às exclusões previstas na lista acima, está igualmente vedada a aquisição de direitos creditórios que tenham como Devedor ou Cedente empresas com os seguintes CNAEs:

CNAE
0114-8/00
0220-9/01
0500-3/01
0500-3/02
0600-0/01
0725-1/00
0899-1/03
1111-9/01
1111-9/02
1210-7/00

1220-4/01
1220-4/02
1220-4/03
1220-4/99
2550-1/01
2550-1/02
3511-5/01
4636-2/01
4636-2/02
4789-0/09
5510-8/03
6410-7/00
6421-2/00
6422-1/00
6423-9/00
6424-7/01
6431-0/00
6432-8/00
6433-6/00
6434-4/00
6438-7/01
9200-3/01
9200-3/02
9200-3/99
9312-3/00
9609-2/05

ANEXO VII – Política de Seleção de Créditos e Originação

1. Governança e Alçadas de Decisão para Seleção de Créditos

As decisões relativas à análise, seleção e recomendação de aquisição de direitos creditórios pelo Grupo IOX, na qualidade de Consultor Especializado, são centralizadas no Comitê de Crédito, que atua como instância máxima de deliberação. O Comitê de Crédito é composto por membros com direito a voto, incluindo representantes da alta administração, da área comercial, da área de crédito e do jurídico. As reuniões ocorrem de forma recorrente, conforme a governança interna.

Precede o Comitê de Crédito uma etapa de Pré-Comitê, conduzida pelas áreas de Crédito e Comercial, para garantir a conformidade, qualidade e consistência das propostas de aquisição de direitos creditórios. Além disso, existem alçadas específicas para diferentes perfis de operação.

2. Critérios de Elegibilidade e Perfil dos Cedentes e Devedores

Os principais pontos observados na análise do perfil dos Cedentes e devedores são: (i) tempo de constituição; (ii) prazo das operações; (iii) carência; (iv) garantia; e (v) relacionamento.

3. Política de Garantias dos Direitos Creditórios

O Grupo IOX classifica as garantias dos direitos creditórios conforme sua liquidez e segurança:

- Garantias Fortes: Recebíveis performados, cartões de crédito, domicílios bancários com trava, alienação fiduciária de imóveis não operacionais e de estoques monitorados por empresas homologadas.
- Garantias Fracas: Domicílio bancário simples (sem trava), reciprocidade, alienação fiduciária de estoques simples ou de veículos (sujeitos a análise de idade e valor).
- Avaliação: Aplica-se deságio sobre os ativos conforme sua liquidez.

4. Fatores Restritivos e Diretrizes de Risco para Seleção de Créditos

O Grupo IOX, na condução do processo de análise e seleção de direitos creditórios, adota restrições ou análises mais rigorosas para:

- Empresas em Recuperação Judicial (podendo ser avaliadas apenas após aprovação do plano de recuperação).
- Setores com alta volatilidade ou risco regulatório.
- Empresas com histórico de processos judiciais relevantes contra instituições

financeiras, FIDCs ou securitizadoras.
- Operações com pessoas físicas.
- Situações excepcionais podem ser avaliadas de forma pontual e submetidas à deliberação do Comitê de Crédito, conforme as regras de governança e alçadas internas.

5. Processo de Análise, Seleção e Formalização

O fluxo operacional de análise e seleção de direitos creditórios segue um cronograma definido:

1. Registro e Documentação: A equipe comercial registra a proposta de aquisição e envia o checklist documental completo.
2. Documentação Exigida: Inclui demonstrativos financeiros e informações contábeis atualizadas, relação de faturamento, abertura de endividamento bancário, autorização Bacen, IRPF dos acionistas, apresentação institucional e relatório de visita com fotos.
3. Análise e Deliberação: As propostas passam pelo Pré-Comitê e seguem para o Comitê de Crédito, podendo ser aprovadas, reprovadas ou colocadas em stand-by para informações adicionais.

6. Monitoramento da Carteira e Acompanhamento de Créditos

O acompanhamento da carteira de direitos creditórios pelo Grupo IOX é segmentado conforme o estágio de monitoramento e eventual atraso:

- Preventivo: Monitoramento preventivo, identificação de riscos e controle de liquidações.
- Cobrança Administrativa: Atuação comercial para buscar recompras e antecipar problemas.
- Cobrança Ativa: Disparos de mensagens padrão e atuação direta com suporte dos gerentes.
- Reestruturação de Crédito: Cobrança incisiva, medidas extrajudiciais (notificações e protestos), visitas para cobrança *in loco* e acordos de retenção.

O Grupo IOX também mantém frentes ativas de padronização de processos de análise e seleção de créditos e revisão dos riscos relevantes.

Sem prejuízo do disposto nesta Política de Seleção e Originação de Direitos Creditórios, a análise, originação e seleção de Direitos Creditórios ao Fundo pelo Grupo IOX deverão observar, em todos os casos, a Política de Investimento do Fundo, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Regulamento.